

Contratação de Serviços de TI

Augusto Sherman Cavalcanti

Introdução

O antigo modelo de contratação de serviços de TI

2

Introdução
Modelo antigo de contratação de serviços de TI

Consiste na reunião de todos os serviços de informática do órgão em um único e grande contrato, adjudicado a uma única empresa, com pagamentos realizados por hora-trabalhada.

Essas contratações equivalem a um CPD completo e terceirizado.

3

Introdução
Modelo antigo de contratação de serviços de TI

Serviços normalmente Incluídos (conforme o Acórdão 1.558/2003-TCU-Plenário):

- planejamento e modelagem
- coordenação-geral de projetos
- administração e suporte de redes
- suporte a usuários
- projetos e desenvolvimento de sistemas
- administração de dados e serviços
- documentação de projetos
- processamento de imagens
- serviços técnicos de processamento de dados
- serviços de digitação, operação de microcomputadores (semelhante ao anterior)
- Etc.

4

Introdução

Modelo antigo de contratação de serviços de TI

Desvantagens desse Modelo (Vide Acórdão 786/2006-TCU-Plenário):

- Restrição à competitividade das licitações:
 - requisitos de habilitação e de pontuação da proposta técnica estabelecidos no edital muito abrangentes;
 - Restringe, em regra, a participação no certame às grandes empresas, afastando-se as empresas de menor porte, restringindo a competição;
 - risco de oneração dos preços contratuais;

5

Introdução

Modelo antigo de contratação de serviços de TI

Desvantagens desse Modelo:

Anti-economicidade:

- o pagamento da contratada com base exclusivamente em horas-trabalhadas, possibilita a ocorrência do chamado paradoxo do lucro-incompetência: quanto menor a qualificação dos profissionais alocados na prestação de serviço, maior o número de horas necessário para executá-lo, maior o lucro da empresa contratada e maior o custo para a Administração;
- Remuneração de todas as horas de disponibilidade dos empregados da empresa, ainda que não produtivas, de modo que a empresa é, muitas vezes, remunerada sem que haja a contraprestação em serviços efetivamente realizados (hipótese de contratação por posto de serviço).

6

Introdução Modelo antigo de contratação de serviços de TI
<p>Desvantagens desse Modelo:</p> <p><u>Risco Estratégico:</u></p> <ul style="list-style-type: none">• monopolização do conhecimento do setor de TI pela única empresa contratada;• Fragilização do controle da Administração sobre dados e sistemas institucionais;• Alta dependência da Administração em relação à empresa contratada;• Na eventual impossibilidade de a empresa continuar a executar o contrato (falência, extinção, dificuldades financeiras, etc.), a Administração teria dificuldade na execução de todos os serviços de informática;
7

Introdução Modelo antigo de contratação de serviços de TI
<p>Desvantagens desse Modelo:</p> <p><u>Risco de Segurança:</u></p> <ul style="list-style-type: none">• Uma única empresa contratada teria acesso a todos os sistemas e dados do órgão, inclusive os estratégicos e sigilosos, aliado ao fato de, em regra, não existir política de segurança definida e implementada;
8

Introdução

Modelo antigo de contratação de serviços de TI

Desvantagens desse Modelo:

Ausência de Planejamento:

- Dá margem e permite a ausência quase completa de gerenciamento da contratação de serviços de TI.

9

Introdução

As significativas desvantagens do modelo de contratação de serviços de TI que vinha sendo praticado na Administração apontaram a necessidade de um Novo Modelo,

Novo paradigma!

10

Introdução

Diretrizes do novo modelo de contratação de serviços de TI

11

Novo Modelo

O novo modelo de contratação se baseia:

- Em estruturação do quadro de pessoal de TI com servidores permanentes e capacitados na gestão de TI (Acórdãos 786/2006-Plenário e 1.603/2008-Plenário)
- no planejamento da contratação (vide DL 200/67, IN/SLTI 04 e 02/2008);
- no parcelamento dos serviços de informática em tantos itens quantos sejam tecnicamente possíveis e convenientes ao órgão (como preceituado pelo art. 23, §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/93) (vide IN/SLTI 04/2008);
- na licitação independente (ou adjudicação independente) para cada um dos itens (vide IN/SLTI 02/2008).
- no estabelecimento de exigências de habilitação e de avaliação da proposta técnica específicas para cada serviço;
- na prestação de e pagamento por serviços mensurados por resultado alcançado e verificado, e não por horas trabalhadas (vide IN/SLTI 04/2008 e IN/SLTI 02/2008);
- na avaliação de qualidade dos serviços (vide IN/SLTI 02/2008 e 04/2008);
- no controle efetivo da execução dos serviços (vide IN/SLTI 02/2008).

12

Novo Modelo

A Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação - SLTI do Ministério do Planejamento editou as Instruções Normativas 02/2008 e 04/2008, as quais contemplam a maior parte das recomendações do TCU quanto à implementação do novo modelo de contratação de serviços de TI (Acórdãos 786/2006-TCU-Plenário, item 9.4, 1480/2007-TCU-Plenário, item 9.1.2.6 e 1999/2007-TCU-Plenário, item 9.4.1.1).

A IN/SLTI 04/2008 dispõe sobre o processo de contratação de serviços de Tecnologia da Informação pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. Sua vigência inicia-se em 2 de janeiro de 2009.

A IN/SLTI 02/2008, que substitui a IN/MARE 18/1997, dispõe sobre regras e diretrizes para a contratação de serviços, continuados ou não. Essa norma aplica-se subsidiariamente à IN/SLTI 04/2008.

13

Planejamento

14

Planejamento

*“O **planejamento** é uma ferramenta administrativa que possibilita perceber a realidade, avaliar os caminhos, construir um referencial futuro, estruturando o trâmite adequado, e reavaliar todo o processo a que o planejamento se destina. (...) o lado racional da ação. Trata-se de um processo de deliberação abstrato e explícito que escolhe e organiza ações, antecipando os resultados esperados.” (Wikipédia)*

15

Planejamento

O Planejamento é Função Administrativa essencial.

16

Planejamento

Segundo a teoria clássica da Administração, são funções administrativas essenciais:

- Organização;
- Coordenação;
- Comando;
- Controle; e
- Planejamento.

17

Planejamento

A elaboração de Planejamento seria apenas uma faculdade?

18

Planejamento

O Planejamento é obrigatório.

O Planejamento é dever do administrador público.

19

Planejamento

O Planejamento é dever político do administrador público.

- O gestor público tem o dever manejar os recursos públicos da forma mais eficaz e eficiente possível, de modo a gerar o maior benefício possível à sociedade;
- Esse dever só pode ser cumprido com planejamento efetivo que determine, com qualidade, o quê fazer (e como), com os recursos públicos disponíveis.

20

Planejamento

Planejar é também dever jurídico:

Quem não planeja incorre em inobservância jurídica do disposto no *caput* do art. 37 da CF/1988, pois age contra o princípio da eficiência:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, (...)”

21

Planejamento

Planejar é também dever jurídico:

Quem não planeja também incorre em inobservância jurídica do disposto nos arts. 6º, I, 7º e 10, § 7º do Decreto-Lei 200/67, e ofende, portanto, o princípio da legalidade:

22

Planejamento

Decreto-Lei 200/1967

“Art. 6º As atividades da Administração Federal obedecerão aos seguintes princípios fundamentais:

I - Planejamento.”

23

Planejamento

Decreto-Lei 200/1967

“Art. 10 (...)

§ 7º Para melhor desincumbir-se das tarefas de planejamento, coordenação, supervisão e controle e com o objetivo de impedir o crescimento desmesurado da máquina administrativa, a Administração procurará desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que possível, à execução indireta, mediante contrato, desde que exista, na área, iniciativa privada suficientemente desenvolvida e capacitada a desempenhar os encargos de execução.”

24

Planejamento

Decreto-Lei 200/1967

“Art. 7º A ação governamental obedecerá a planejamento que vise a promover o desenvolvimento econômico-social do País e a segurança nacional, norteando-se segundo planos e programas elaborados, na forma do Título III, e compreenderá a elaboração dos seguintes instrumentos básicos: a) plano geral de governo; b) programas gerais, setoriais e regionais, de duração plurianual; c) orçamento-programa anual; programação financeira de desembolso.”

25

Planejamento

Jurisprudência do TCU

26

Planejamento

Acórdão 669/2008-TCU-Plenário

9.1. recomendar ao (...) que:

9.1.1. em atenção ao princípio constitucional da eficiência e às disposições contidas no art. 6º, I, do Decreto-Lei nº 200/1967, aperfeiçoe o processo de planejamento institucional no Ministério, de forma a organizar estratégias, ações, prazos e recursos financeiros, humanos e materiais, a fim de minimizar a possibilidade de desperdício de recursos públicos e de prejuízo ao cumprimento dos objetivos institucionais do órgão, observando as práticas contidas no critério 2 - Estratégias e Planos do Gespública (Programa Nacional de Gestão Pública e Desburocratização);

27

Planejamento

Planejamento Estratégico

28

Planejamento Planejamento Estratégico

Planejamento Estratégico

“O planejamento estratégico é um processo de determinação dos principais objetivos de uma organização [ou de uma unidade da organização], das políticas e estratégias que a governarão, do uso e disponibilização dos recursos para a realização dos objetivos, em que esse processo é composto por premissas, planejamento propriamente dito, implementação e revisão.”

REZENDE, Denis Alcides. *Planejamento de Sistemas de Informação e Informática*. São Paulo: Atlas, 2003, p. 20.

(Vide arts. 3º da IN 4/2008)

29

Planejamento Planejamento Estratégico

Estratégia Geral de TI

- Art. 4º da IN 4/2008:
 - O órgão central do SISP elaborará, em conjunto com os órgãos setoriais e seccionais do SISP, a Estratégia Geral de Tecnologia da Informação para a Administração Pública, revisada anualmente, para subsídio à elaboração dos PDTI dos órgãos e entidades integrantes do SISP.

30

Planejamento Planejamento Estratégico

Estratégia Geral de TI

- Deverá abranger (art. 4º, § único, IN 4/2008):
 - I - proposta, elaborada em conjunto com os demais órgãos e entidades competentes, que contemple as demandas de recursos humanos das Áreas de Tecnologia da Informação necessárias para elaboração e gestão de seus PDTI;
 -
 - II - plano de ação, elaborado em conjunto com os demais órgãos e entidades competentes, para viabilizar a capacitação dos servidores das Áreas de Tecnologia da Informação;

31

Planejamento Planejamento Estratégico

Estratégia Geral de TI

- Deverá abranger (art. 4º, § único, IN 4/2008):
 - III - modelo para elaboração dos PDTI que contemple, pelo menos, as seguintes áreas: necessidades de informação alinhada à estratégia do órgão ou entidade, plano de investimentos, contratações de serviços, aquisição de equipamentos, quantitativo e capacitação de pessoal, gestão de risco; e
 -
 - IV - orientação para a formação de Comitês de Tecnologia da Informação que envolvam as diversas áreas dos órgãos e entidades, que se responsabilizem por alinhar os investimentos de Tecnologia da Informação com os objetivos do órgão ou entidade e apoiar a priorização de projetos a serem atendidos.

32

Planejamento Planejamento Estratégico

No Acórdão 1.603/2008-Plenário, o TCU recomendou ao CNJ (Poder Judiciário), CNM (Ministério Público), às Diretorias Gerais do Senado e da Câmara e à Secretaria de Administração do TCU que:

– promovam ações com o objetivo de disseminar a importância do planejamento estratégico, procedendo ações voltadas à implantação e/ou aperfeiçoamento de planejamento estratégico institucional, planejamento estratégico de TI e comitê diretivo de TI;

– adotem providências com vistas a garantir que as propostas orçamentárias para a área de TI sejam elaboradas com base nas atividades que efetivamente pretendam realizar e alinhadas aos objetivos do negócio;

33

Planejamento Planejamento Estratégico

Níveis de Planejamento em TI:

- *Planejamento Estratégico (da organização e de TI - IN/SLTI, art. 4º)*
- *Planejamento Diretor de TI (IN/SLTI 04/2008, art. 2º, X e art. 4º, § único, III)*
- *Planejamento da Contratação*

34

Planejamento Planejamento Estratégico
Planejamento Estratégico Jurisprudência do TCU (Ac. 2.471/2008-Plenário, item 9.4.7)
35

Planejamento
Planejamento de TI
36

Planejamento Planejamento de TI

Planejamento de TI

“O Planejamento estratégico das organizações privadas e públicas deve ser complementado pelo planejamento de sistemas de informação, conhecimentos e informática.”

REZENDE, Denis Alcides. *Planejamento de Sistemas de Informação e Informática*. São Paulo: Atlas, 2003, p. 59.

37

Planejamento Planejamento de TI

O que é Planejamento de TI?

Processo gerencial, administrativo, de identificação e organização de pessoal, aplicações e ferramentas baseadas em tecnologias da informática (recursos de TI), necessários para apoiar a instituição na execução de seu plano de negócios e no alcance dos objetivos organizacionais.

38

Planejamento Planejamento de TI

Onde buscar informações para elaborar o Planejamento de TI?

Conveniente é que se tenha o planejamento estratégico do órgão estatal, e, a partir dele, retirem-se as informações necessárias ao planejamento de TI, pois são altamente interdependentes.

39

Planejamento Planejamento de TI

Para que serve Planejamento de TI?

- Complementar o planejamento estratégico da organização;
- declarar objetivos e iniciativas estratégicas da área de TI;
- alinhar as soluções de tecnologia da informação com as metas dos negócios da organização;
- identificar oportunidades de soluções de tecnologia da informação para aprimorar os negócios da organização;
- definir planos de ação de TI de curto, médio e longo prazo.

40

Planejamento **Planejamento de TI**

Para que serve Planejamento de TI?

- identificar as arquiteturas de dados e de infra-estrutura que melhor atendam a organização;
- determinar, com qualidade, o quê e quanto se precisa adquirir e fazer, e para quê;
- Permitir a obtenção de propostas mais vantajosas para a Administração, eliminando desperdício, evitando fraude e reduzindo gastos para a instituição;

41

Planejamento **Planejamento de TI**

Como deve ser o Planejamento de TI?

- documento escrito, publicado e divulgado no âmbito da organização;
- abrange ambientes interno e externo, relativamente à área de TI;
- elaborado com participação das diversas subunidades da área de TI;
- estabelece indicadores de desempenho, em conformidade com os objetivos estratégicos da área de TI;

42

Planejamento Planejamento de TI

Como deve ser o Planejamento de TI?

- elaborado, preferencialmente, usando-se métodos e técnicas conhecidos do mercado;
- abrange orçamento e estratégias de aquisição e de terceirização, relativamente à TI;
- acompanhado e avaliado periodicamente;
- define, com base nos objetivos da organização, ou seja, com base no seu plano estratégico, que recursos serão necessários contratar (plano de investimentos);

43

Planejamento Planejamento de TI

Plano Diretor de TI - PDTI

IN/SLTI 04/2008, art. 2º, X - Plano Diretor de Tecnologia da Informação - PDTI: instrumento de diagnóstico, planejamento e gestão dos recursos e processos de Tecnologia da Informação que visa a atender às necessidades de informação de um órgão ou entidade para um determinado período.

(Vide arts. 4º e 5º, §1º da IN 4/2008)

44

Gestão do Contrato **Suficiência da Organização e Estrutura de TI**

Comitê de Tecnologia da Informação

O objetivo desse comitê, envolvendo as diversas áreas do órgão ou entidade, é alinhar os investimentos de Tecnologia da Informação com os objetivos do ente e apoiar a priorização de projetos a serem atendidos (IN/SLTI 04/2008, art. 4º, § único, IV).

45

Planejamento

Jurisprudência do TCU **Planejamento** **Planejamento de TI**

- Acórdão 1.521/2003-Plenário
- Acórdão 1.558/2003-Plenário
- Acórdão 667/2005-Plenário
- A córdão 2.023/2005-Plenário

46

Planejamento Planejamento de TI

Acórdão 2094/2004-TCU-Plenário

Firmou entendimento no seguinte sentido:



9.1.1. todas as aquisições devem ser realizadas em harmonia com o planejamento estratégico da instituição e com seu plano diretor de informática, quando houver, devendo o projeto básico guardar compatibilidade com essas duas peças, situação que deve estar demonstrada nos autos referentes às aquisições;

47

Planejamento Planejamento de TI

Fiscalizações recentes do TCU

Sobre a existência de planejamento estratégico nos entes fiscalizados:

Acórdão 2.471/2008 e 1.603/2008 -Plenário

“(...) evidencia-se que a maioria dos auditados não possui planos de longo prazo ou apresentaram documentos que pudessem se enquadrar como tal, mas com ausência de conteúdo relevante (e.g. objetivos estratégicos), sem serem publicados, sem divulgação e com ausência de desdobramento.”

48

Planejamento Planejamento de TI

No Acórdão 1.603/2008-Plenário, o TCU recomendou ao CNJ (Poder Judiciário), CNM (Ministério Público), às Diretorias Gerais do Senado e da Câmara e à Secretaria de Administração do TCU que:

- promovam ações com o objetivo de disseminar a importância do planejamento estratégico, procedendo ações voltadas à implantação e/ou aperfeiçoamento de planejamento estratégico institucional, planejamento estratégico de TI e comitê diretivo de TI;
- adotem providências com vistas a garantir que as propostas orçamentárias para a área de TI sejam elaboradas com base nas atividades que efetivamente pretendam realizar e alinhadas aos objetivos do negócio;

49

Planejamento Planejamento de TI

No Acórdão 1.603/2008-Plenário, o TCU recomendou ao CNJ (Poder Judiciário), CNM (Ministério Público), às Diretorias Gerais do Senado e da Câmara e à Secretaria de Administração do TCU que:

- envidem esforços visando à implementação de processo de trabalho formalizado de contratação de bens e serviços de TI, bem como de gestão de contratos de TI, buscando a uniformização de procedimentos nos moldes recomendados no item 9.4 do Acórdão 786/2006-TCU-Plenário;
- atentem para a necessidade de dotar a estrutura de pessoal de TI do quantitativo de servidores efetivos necessário ao pleno desempenho das atribuições do setor;
- promovam ações voltadas à implantação e/ou aperfeiçoamento de gestão de níveis de serviço de TI;

50

Planejamento Planejamento de TI

E ainda :

- orientem sobre a importância do gerenciamento da segurança da informação, promovendo ações que visem estabelecer e/ou aperfeiçoar a gestão da continuidade do negócio, a gestão de mudanças, a gestão de capacidade, a classificação da informação, a gerência de incidentes, a análise de riscos de TI, a área específica para gerenciamento da segurança da informação, a política de segurança da informação e os procedimentos de controle de acesso;

51

Planejamento Planejamento de TI

Acórdão 1.603/2008-Plenário
Resumo das deficiências encontradas

Deficiências em Governança de TI

Deficiência	Porcentagem
Não aloca gastos de TI de acordo com planejamento	51%
Não adota processo de trabalho p/ contratação de TI	46%
Não há transferência de conhecimento	57%
Não há planejamento estratégico em vigor	59%
Não segue metodologia de desenvolvimento sistemas	51%
Não é efetuada gestão de níveis de serviços	74%
Não foi realizada auditoria de TI nos últimos 5 anos	60%
Não há carreiras específicas para TI	57%
Não há política de segurança de informação	64%
Não faz análise de riscos de TI	75%
Não faz classificação da informação	80%
Não há plano de continuidade de negócios	88%

255 órgãos/entidades da Administração Federal: ministérios, universidades federais, tribunais federais, agências reguladoras, autarquias, secretarias, departamentos e empresas estatais. Resumo Executivo da Sefti

52

Planejamento

Planejamento da Contratação

53

Planejamento Planejamento da Contratação

O planejamento da contratação é:

- A forma pela qual se definem os bens e serviços de TI que se necessita adquirir e os produtos e resultados decorrentes;
- O instrumento por meio do qual se definem quantidades (dentro do limite de alteração de 25%), prazos e forma de entrega;
- Processo que conduz à elaboração de projeto básico;
- Processo no qual se demonstra, por meio do projeto básico, a conexão entre a contratação e o planejamento existente (IN/SLTI 02/2008, art. 15, I, c).

54

Planejamento **Planejamento da Contratação**

Instrução Normativa - SLTI 4/2008

Art. 3º As contratações de que trata esta Instrução Normativa deverão ser precedidas de planejamento, elaborado em harmonia com o Plano Diretor de Tecnologia da Informação - PDTI, alinhado à estratégia do órgão ou entidade.

Art. 7º As contratações de serviços de TI deverão seguir três fases: Planejamento da Contratação, Seleção do Fornecedor e Gerenciamento do Contrato.

Art. 8º A fase de Planejamento da Contratação deve contemplar todos os produtos e serviços que compõem a Solução de Tecnologia da Informação que irá gerar o resultado esperado.

55

Planejamento **Planejamento da Contratação**

Instrução Normativa - SLTI 4/2008

Art. 9º A fase de Planejamento da Contratação consiste nas seguintes etapas:

I – Análise da viabilidade da contratação; [art. 10]

II – Plano de sustentação; [art. 13] (Vide Ac. 2471/2008, item 9.6)

III – Estratégia de contratação; e [art. 14]

IV – Análise de riscos. [art. 16]

56

Planejamento **Planejamento da Contratação**

Análise de viabilidade da contratação:

- Avaliação da necessidade da contratação, considerando os objetivos estratégicos e as necessidades corporativas (requisitante e área de TI);
- Explicitação do motivo (motivação) da contratação (requisitante);

57

Planejamento **Planejamento da Contratação**

Análise de viabilidade da contratação:

- Especificação dos requisitos, a partir de:
 - Demandas dos potenciais gestores e usuários da solução de TI;
 - Soluções disponíveis no mercado;
 - Análise de projetos similares de outras instituições;
- Requisitos tecnológicos – incumbência da área de TI (art. 11, IN4/2008);
- Requisitos não-tecnológicos – incumbência do requisitante (art. 12, IN4/2008);

58

Planejamento **Planejamento da Contratação**

Análise de viabilidade da contratação:

- Identificação das diferentes soluções (área de TI e requisitante), considerando:
 - Disponibilidade de solução similar em outro órgão;
 - Soluções existentes no Portal do Software Público Brasileiro;
 - Alternativas de mercado, inclusive software livre ou publico;
 - Observância dos Padrões de Interoperabilidade do Governo Eletrônico e do Modelo de Acessibilidade em Governo Eletrônico;
 - Aderência às regulamentações da Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP – Brasil);
 - Custo financeiro estimado.

59

Planejamento **Planejamento da Contratação**

Análise de viabilidade da contratação:

- Justificativa da solução escolhida (área de TI), que contemple:
 - Descrição sucinta e clara da solução;
 - Alinhamento em relação às necessidades;
 - Identificação dos benefícios;

- A Análise de Viabilidade da Contratação deverá ser aprovada e assinada pelo requisitante e área de TI.

60

Planejamento **Planejamento da Contratação**

Plano de Sustentação (Área de TI e requisitante):

- Segurança da Informação;
- Recursos materiais e humanos;
- Transferência de conhecimento;
- Transição contratual;
- Plano de Continuidade dos serviços, na hipótese de interrupção contratual;

61

Planejamento **Planejamento da Contratação**

A Estratégia da Contratação compreenderá as seguintes tarefas (Vide art. 14 da IN 4/SLTI):

- Indicação do tipo de serviço (comum ou não), considerando o mercado e as soluções existentes no momento (área de TI);
- Indicação do Gestor do Contrato (área de TI);
- Definição de todas as responsabilidades da contratada (área de TI);
- Elaboração do orçamento detalhado (área competente!!!):
 - Pesquisa de mercado;
 - Contratações similares no âmbito da Administração;
 - Valores oficiais de referência;
 - Tarifas públicas.

62

Planejamento **Planejamento da Contratação**

A Estratégia da Contratação compreenderá as seguintes tarefas (Vide art. 14 da IN 4/SLTI):

- Indicação da fonte de recursos orçamentários (requisitante) e estimativa do impacto econômico-financeiro;
- Indicação dos termos contratuais (área de TI e requisitante), considerando a Lei 8.666:
 - Fixação dos procedimentos e critérios de mensuração dos serviços, abrangendo métricas, indicadores e valores;
 - Definição da metodologia de avaliação da adequação das especificações e da qualidade;
 - Estimativa prévia do volume de serviços demandados;
 - Regras para aplicação de sanções;
 - Garantia de inspeções e diligências, indicando a forma de exercício;
 - Definição de direitos autorais e de propriedade intelectual;

63

Planejamento **Planejamento da Contratação**

A Estratégia da Contratação compreenderá as seguintes tarefas (Vide art. 14 da IN 4/SLTI):

- Indicação dos termos contratuais (área de TI e requisitante), considerando a Lei 8.666:
 - Termo de compromisso de sigilo e ciência das normas de segurança, a ser assinado pelo fornecedor e seus empregados;
 - Cronograma de execução físico-financeira
 - Forma de pagamento, em função dos resultados obtidos;
 - Definição dos mecanismos formais de comunicação entre Administração e contratada;

64

Planejamento Planejamento da Contratação

A Estratégia da Contratação compreenderá as seguintes tarefas (Vide art. 14 da IN 4/SLTI):

- Definição dos critérios técnicos de julgamento da proposta, observando:
 - Utilização de critérios correntes no mercado;
 - O conteúdo da Análise de Viabilidade da contratação;
 - Vedação de indicação de entidade certificadora, salvo se regulado em normas do governo federal;
 - Etc.

65

Planejamento Planejamento da Contratação

A Estratégia da Contratação compreenderá as seguintes tarefas (Vide art. 14 da IN 4/SLTI):

- Definição da estratégia de independência da Administração em relação à contratada (área de TI), contemplando, pelo menos:
 - Forma de transferência de tecnologia;
 - Direitos de propriedade intelectual e autoral da solução de TI (justificando na hipótese dos direitos não pertencerem à Administração);
 - Documentação;
 - Modelo de dados e base de dados

66

Planejamento
Planejamento da Contratação

A Análise de Riscos observará (gestor do contrato, área de TI e requisitante):

- Identificação dos principais riscos;
- Identificação das possibilidades de danos potenciais para cada risco identificado;
- Definição das ações a serem tomadas para amenizar ou eliminar as chances de ocorrência do risco;
- Definição das ações de contingência a serem tomadas na hipótese de o risco se concretizar;
- Definição dos responsáveis pelas ações de prevenção dos riscos e dos procedimentos de contingência.

67

Planejamento

Planejamento da Contratação

Parcelamento dos Serviços

68

Planejamento da Contratação Parcelamento dos Serviços

Os serviços devem ser parcelados, na medida da viabilidade técnica e econômica, permitindo-se, assim, licitações distintas para cada parcela, ampliando-se a competitividade e proporcionando-se o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado (Lei 8.666/93, art. 23, §§ 1º e 2º; IN/SLTI 04/2008, art. 5º, I e II).

69

Planejamento da Contratação Parcelamento dos Serviços

A divisão do objeto permite promover licitação (ou adjudicação) independente para cada um dos itens (vide art. 3º da IN/SLTI 02/2008).

Torna-se possível o estabelecimento de exigências de habilitação e de avaliação da proposta técnica específicas para cada item.

Como vantagem, tem-se a participação de empresas médias e pequenas no certame, com aumento da competitividade e possibilidade de redução de preços.

70

Planejamento da Contratação Parcelamento dos Serviços

Vantagens:

- possibilita a participação de empresas especialistas, reduzindo-se preço e aumentando-se qualidade.
- a redução do risco estratégico e de segurança para a Administração, que não dependerá, como antes, de uma única empresa para dar andamento às atividades do setor de informática (vide art. 2º, p. único da IN/SLTI 02/2008);

Requisito:

Em conseqüência, faz-se necessário o fortalecimento da capacidade gerencial da Administração (recursos humanos, materiais e processos de trabalho).

71

Planejamento da Contratação Parcelamento dos Serviços

Em observância ao princípio da segregação de funções, o órgão não poderá contratar o mesmo prestador para realizar serviços de execução e fiscalização relativos ao mesmo objeto (IN SLTI 02/2008, arts. 3º, § 2º, 19, I e II).

72

Planejamento da Contratação Parcelamento dos Serviços

Jurisprudência do TCU

- Súmula 247/TCU
- Acórdão 1.521/2003-Plenário
- Acórdão 1.558/2003-Plenário
- Acórdão 667/2005-Plenário
- Acórdão 2.103/2005-Plenário
- Acórdão 116/2006-Plenário
- Acórdão 786/2006-Plenário

73

Planejamento da Contratação Parcelamento dos Serviços

Súmula TCU Nº 247

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

74

Planejamento da Contratação Parcelamento dos Serviços

Acórdão 1521/2003-TCU-Plenário

ENTENDIMENTO

Na contratação de serviços técnicos de informática (assistência técnica, treinamento e certificação, suporte técnico e consultoria) para o ambiente Microsoft, os serviços de treinamento e certificação, suporte técnico e consultoria devem ser especificados, licitados e contratados separadamente dos demais serviços técnicos, utilizando-se o parcelamento ou a adjudicação por itens como forma de obtenção do melhor preço entre os licitantes, conforme prevê a Decisão 811/2002 do Plenário.

OBSERVAÇÕES

Não apenas o fornecimento de serviços deve ser licitado separadamente da aquisição ou atualização de licenças de software, como os próprios fornecimentos de serviços devem ser licitados de forma a se permitir a contratação separadamente por itens, conforme a natureza do serviço.

Há que se considerar ainda que os requisitos de qualificação técnica para o fornecimento de serviços devem ser diferenciados daqueles exigidos para o fornecimento das licenças de software. No primeiro caso, as exigências de qualificação técnica devem ser suficientemente seletivas de forma que os interessados na prestação dos serviços comprovem a necessária capacitação, enquanto que para o caso do simples fornecimento de licenças, tal qualificação deve ser bem mais simples, já que qualquer que seja a modalidade contratual adotada, as licenças de software são as mesmas. (continua)

75

Planejamento da Contratação Parcelamento dos Serviços

Acórdão 1521/2003-TCU-Plenário

ENTENDIMENTO

Na contratação de serviços técnicos de informática (assistência técnica, treinamento e certificação, suporte técnico e consultoria) para o ambiente Microsoft, os serviços de treinamento e certificação, suporte técnico e consultoria devem ser especificados, licitados e contratados separadamente dos demais serviços técnicos, utilizando-se o parcelamento ou a adjudicação por itens como forma de obtenção do melhor preço entre os licitantes, conforme prevê a Decisão 811/2002 do Plenário.

OBSERVAÇÕES

Da mesma forma, devem ser definidos distintamente os requisitos de qualificação técnica de cada espécie de serviço (assistência técnica, treinamento e certificação, suporte técnico e consultoria), vez que as exigências de conhecimento técnico para os prestadores de cada um deles também é distinta. Isso amplia a competição pois evita, numa única licitação para a contratação de diversos serviços, que se utilize a qualificação necessária aos de consultoria, que pode ser de alto grau e que poucos credenciados detenham, venha a ser utilizada também para contratação de serviços de assistência técnica/treinamento, nem sempre alta, excluindo os eventuais credenciados para estes últimos da participação do certame.

76

Planejamento da Contratação Parcelamento dos Serviços

Acórdão 786/2006-TCU-Plenário

ENTENDIMENTO

Recomendação à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que, a partir das diretrizes expostas na seção III do voto e nos Acórdãos do Tribunal, sobretudo os de número 667/2005, 2.103/2005, 2.171/2005 e 2.172/2005, todos do Plenário, elaborasse um modelo de licitação e contratação de serviços de informática para a Administração Pública Federal e promova a implementação dele nos diversos órgãos e entidades sob sua coordenação mediante orientação normativa, que deve conter no mínimo a divisão dos serviços de informática necessários aos órgãos e entidades em tantos itens quanto sejam tecnicamente possíveis e suficientes.

OBSERVAÇÕES

Na mesma linha, foi recomendado que o modelo contemplasse:

A realização de licitação independente para cada item, contemplando requisitos de habilitação e critérios de avaliação de proposta técnica objetivos, relevantes e específicos para cada item, favorecendo assim a competitividade do certame, a redução de preços, a especialização das empresas, a qualidade dos serviços, a redução de riscos estratégicos e de segurança para o órgão ou entidade;

77

Planejamento da Contratação Parcelamento dos Serviços

Diversas outras deliberações do TCU sobre a área de TI indicaram a necessidade de tal Parcelamento...

78

Planejamento da Contratação Parcelamento dos Serviços

Acórdão 1558/2003-TCU-Plenário

9.3.12. quando da contratação de serviços técnicos de informática (gerência estratégica, desenvolvimento de **software**, gerenciamento de dados, administração de rede, suporte a usuários, manutenção de **hardware**, operação de microcomputadores e digitação) em substituição ao Contrato nº 17/98, especifique, licite e contrate separadamente os referidos serviços, utilizando-se o parcelamento ou a adjudicação por itens como forma de obtenção do melhor preço entre os licitantes, conforme preceituado no art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93;

9.3.13. estabeleça distintos requisitos de qualificação técnica para cada espécie de serviço técnico de informática a ser contratado;

79

Planejamento da Contratação Parcelamento dos Serviços

Acórdão 116/2006-TCU-Plenário

9.2. determinar à (...) que (...) observe as seguintes disposições:

9.2.1. considerando o disposto nos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 23, §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/93, bem como a possibilidade de divisão do objeto sem prejuízo das exigências técnicas a serem requeridas pela Administração, defina as áreas de serviços de informática a serem licitados para que seja procedida a adjudicação por itens ou realizadas licitações distintas correspondentes a cada uma das áreas definidas, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes, devendo ser observada, no caso de realização de certame único, a necessidade de estabelecimento de requisitos de qualificação e critérios de pontuação da proposta técnica específicos para cada item preestabelecido;

80

Planejamento da Contratação Parcelamento dos Serviços

Acórdão 2103/2005-TCU-Plenário

9.1. determinar à (...) que (...):

9.1.1. proceda à divisão do objeto em duas áreas de serviços (i.e. organização e métodos - O&M e tratamento de documentação e de informação) para que seja feita a adjudicação por itens, em cumprimento ao art. 23, §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/93, devendo ser realizados ajustes no restante do edital para contemplar essa alteração, especialmente nos itens relativos à pontuação da proposta técnica;

81

Planejamento da Contratação Parcelamento dos Serviços

Acórdão 667/2005-TCU-Plenário

9.2. determinar à (...) que, em substituição à Concorrência 01/2005, realize licitações distintas para cada modalidade de serviço inicialmente prevista, em face do disposto nos arts. 3º, § 1º, inciso I, 15, inciso IV, e 23, §§ 1º, 2º e 5º, da Lei 8.666/93, com o fito de otimizar o processamento dos respectivos certames e evitar a ocorrência de atrasos indesejáveis na contratação definitiva do serviço;

82

Planejamento da Contratação Parcelamento dos Serviços

Acórdão 606/2008-TCU-Plenário

9.8.7. a partir de um adequado planejamento (...):

9.8.7.1. subdivida a contratação de tecnologia da informação em diversos serviços independentes, de acordo com as características específicas do órgão e de acordo com os padrões e melhores práticas aplicáveis (e.g. desenvolvimento e manutenção de software, suporte e manutenção de banco de dados, suporte e manutenção de rede, atendimento e suporte ao usuário etc) e promova licitações distintas para cada serviço, observando os requisitos de qualificação técnica específicos de cada serviço e estabelecendo as métricas de medição desses serviços para fins de pagamento;

9.8.7.2. utilize como referência, para esse fim, as contratações realizadas pelo (...) ante a semelhança das situações, e as orientações emanadas no item 9.4. do Acórdão 786/2006-Plenário;

83

Planejamento

Planejamento da Contratação

Projeto Básico

84

Planejamento da Contratação Projeto Básico

Projeto Básico

Os serviços somente poderão ser licitados quando houver projeto básico aprovado pela autoridade competente (Lei 8.666/93, art. 7º, I e § 2º, I e IN/SLTI 02/2008, art. 14).

O objeto da contratação deve estar precisamente caracterizado e quantificado no projeto básico (Lei 8.666/93, arts. 7º, § 4º; 8º; 14; 15, § 7º; 55).

O projeto básico deve conter, no que couber, o detalhamento previsto no art. 6º, IX, da Lei 8.666/93, devendo a sua definição ser precisa, suficiente e clara.

São vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que limitem ou frustrem a competição ou a realização do fornecimento (Decreto 3.555/2000, art. 8º, I e IN/SLTI 02/2008, art. 16).

85

Planejamento da Contratação Projeto Básico

A IN/SLTI 04/2008, que cuida especificamente da contratação de serviços da área de TI, prevê, em seu art. 17, que o Projeto Básico deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- definição do objeto;
- fundamentação da contratação;
- requisitos do serviço;
- modelo de prestação dos serviços;
- elementos para gestão do contrato;
- estimativa de preços;
- indicação do tipo de serviço;
- critérios de seleção do fornecedor; e
- adequação orçamentária.

▪ Vide IN 2/2008-SLTI art. 15

86

Planejamento da Contratação Projeto Básico

Considerando que a IN/SLTI 04/2008 não detalha o conteúdo dos itens de informação do projeto básico mencionados, o TCU elaborou proposta de detalhamento desses itens, que constou do Acórdão 2.471/2008-Plenário.

A seguir, é apresentada essa proposta de detalhamento do projeto básico.

87

Planejamento

Planejamento da Contratação

Projeto Básico Modelo de Prestação de Serviços

88

Planejamento da Contratação Projeto Básico

Modelo de prestação dos serviços:

- estudos preliminares das soluções existentes no mercado e a justificativa da escolha;
- identificação da solução de TI adotada, composta pelos serviços, produtos e outros elementos necessários;
- justificativa para o parcelamento ou não do objeto;
- justificativa para utilização de licitações distintas ou a adjudicação por itens, para a permissão de subcontratação de parte específica do objeto e para a permissão para formação de consórcios;
- definição da forma de execução dos serviços, preferindo-se a execução indireta por resultados, justificando-se a impossibilidade de sua adoção.

(Vide Ac. 2.471/2008-Plenário, item 9.1.4)

89

Planejamento

Planejamento da Contratação

Projeto Básico Definição do Objeto

90

Planejamento da Contratação Projeto Básico

Definição do objeto:

- exclusivamente prestação de serviços, vedada a caracterização exclusivamente como fornecimento de mão-de-obra.

(Vide Ac. 2.471/2008-Plenário, item 9.1.1)

91

Planejamento da Contratação Projeto Básico

Requisitos do serviço:

Requisitos da contratação, limitando-se àqueles indispensáveis à execução do objeto pretendido (Lei 8.666/93, art. 6º, IX, "d" c/c art. 3º, § 1, I).

(Vide Ac. 2.471/2008-Plenário, item 9.1.3)

92

Planejamento da Contratação Definição de Objeto

Jurisprudência do TCU

- Acórdão 1.521/2003-Plenário
- Acórdão 2.103/2005-Plenário
- Acórdão 2.171/2005-Plenário
- Acórdão 2.172/2005-Plenário
- Acórdão 264/2006-Plenário

93

Planejamento da Contratação Definição do Objeto

Acórdão 1521/2003-TCU-Plenário

ENTENDIMENTO

O TCU determinou à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação – SLTI, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que, no uso de sua competência, adote as providências necessárias à orientação dos órgãos e entidades da Administração Pública federal no seguinte sentido, quanto à contratação de licenças de uso de software Microsoft:

É irregular a licitação ou o contrato para aquisição de licenças em que o objeto não esteja precisamente definido, nos termos dos arts. 7º, § 4º, 8º, 14 e 55, I, da Lei nº 8.666/93.

OBSERVAÇÕES

Celebração de contrato administrativo decorrente do Contrato *Select* da Microsoft, fundada apenas numa estimativa ou projeção, fornecida pela própria Administração, dos produtos e respectivas quantidades a serem adquiridos. Essa projeção era usada pelo revendedor Microsoft para fixar o nível de desconto a ser concedido na aquisição do software, mas ela não significava um compromisso da Administração de adquirir o que projetou. Como não havia esse compromisso da própria Administração, o objeto do contrato restava indeterminado em desacordo com a Lei 8.666/93.

(continua)

94

Planejamento da Contratação Definição do Objeto

Acórdão 1521/2003-TCU-Plenário

ENTENDIMENTO

O TCU determinou à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação – SLTI, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que, no uso de sua competência, adote as providências necessárias à orientação dos órgãos e entidades da Administração Pública federal no seguinte sentido, quanto à contratação de licenças de uso de software Microsoft:

É irregular a licitação ou o contrato para aquisição de licenças em que o objeto não esteja precisamente definido, nos termos dos arts. 7º, § 4º, 8º, 14 e 55, I, da Lei nº 8.666/93.

OBSERVAÇÕES

Celebração de contrato administrativo decorrente do Contrato *Select* da Microsoft, fundada apenas numa estimativa ou projeção, fornecida pela própria Administração, dos produtos e respectivas quantidades a serem adquiridos. Essa projeção era usada pelo revendedor Microsoft para fixar o nível de desconto a ser concedido na aquisição do software, mas ela não significava um compromisso da Administração de adquirir o que projetou. Como não havia esse compromisso da própria Administração, o objeto do contrato restava indeterminado em desacordo com a Lei 8.666/93.

(continua)

95

Planejamento da Contratação Definição do Objeto

Acórdão 1521/2003-TCU-Plenário

ENTENDIMENTO

O TCU determinou à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação – SLTI, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que, no uso de sua competência, adote as providências necessárias à orientação dos órgãos e entidades da Administração Pública federal no seguinte sentido, quanto à contratação de licenças de uso de software Microsoft:

É irregular a licitação ou o contrato para aquisição de licenças em que o objeto não esteja precisamente definido, nos termos dos arts. 7º, § 4º, 8º, 14 e 55, I, da Lei nº 8.666/93.

OBSERVAÇÕES

A Administração Pública está proibida pela Lei de celebrar contratos baseados apenas em estimativas ou projeções. Segundo a Lei, a Administração, antes de licitar e contratar, deve determinar precisamente o quer, em que quantidade e em que prazo. Nos termos da Lei 8.666/93, cabe a Administração estabelecer precisamente o objeto a ser adquirido e as condições para a aquisição, e os interessados, independentemente das formas de comercialização de que dispõem, é que devem aderir aos parâmetros fixados no edital. É vedado à Administração alterar a forma de contratação prevista em Lei para aderir à forma de comercialização de um determinado fornecedor, ainda que seja monopolista.

96

Planejamento da Contratação Definição do Objeto

Acórdão 1521/2003-TCU-Plenário

OBSERVAÇÕES

“É perfeitamente possível para a Administração Pública, com base em adequado planejamento, definir, dentro de limites razoáveis, os bens de informática que deseja adquirir, as respectivas quantidades e o prazo de entrega. Feito isso, independentemente da modalidade de comercialização de que venha se utilizar eventual fornecedor, o objeto já não será indeterminado, deixando de haver a ofensa à Lei nº 8.666/93. O limite razoável é o da própria Lei nº 8.666/93, ou seja, o equivalente a 25%, para mais ou para menos, do valor atualizado do contrato (art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/93).

A realização do planejamento nos moldes preconizados, além de determinar o objeto pretendido pela Administração como exige a Lei 8.666/93, permite a Administração realizar a licitação e a contratação independentemente da forma ou modalidade de comercialização de que disponha o fornecedor que queira dela participar, se Select, Government Subscription, Full Package Product ou Open.”

97

Planejamento da Contratação Definição do Objeto

Acórdão 1806/2005-TCU-Plenário

ENTENDIMENTO

Determinações ao Ministério:
 9.1.1. faça constar dos itens relativos ao dimensionamento da equipe a ser contratada, a quantidade exata de postos de trabalho objeto da licitação, a jornada de trabalho, os horários de prestação de serviços e a distribuição desses postos nas instalações do ministério;
 9.1.2. reformule a redação do item 2.2 do edital para expressar claramente que o dispositivo destina-se apenas a permitir a flexibilização da alocação dos postos de trabalho ao longo do horário de expediente, sem caracterizar autorização para a realização de horas extras ou trabalho noturno.

OBSERVAÇÕES

- Em exame de concorrência no Ministério, verificou-se que havia:
- Definição imprecisa do quantitativo de pessoas a serem contratadas para a prestação de serviços de suporte a usuários, possibilitando a designação de número ilimitado de prestadores de serviço;
 - Indefinição do modo de alocação dos postos de trabalho ao longo da jornada diária, o que torna imprecisa a definição do quantitativo de postos disponibilizados no horário noturno, cuja remuneração é superior à do trabalho diurno;
 - Previsão de realização de serviços extraordinários sem estabelecer os limites de alocação de mão-de-obra;
 - Previsão de o Ministério ressarcir as despesas de transporte e hospedagem dos profissionais da contratada designados para executar serviços.

98

Planejamento da Contratação Definição do Objeto

Acórdão 1806/2005-TCU-Plenário

OBSERVAÇÕES

Expediu-se, ainda, em razão da ausência de clara definição do objeto, as seguintes determinações ao Ministério:

9.1.3. exclua a obrigação de o ministério ressarcir à contratada as despesas de transporte e hospedagem dos empregados designados para executar serviços em unidades do órgão localizadas fora do Distrito Federal;

9.1.4. realize o levantamento do volume de serviços passíveis de ensejar o deslocamento dos empregados da contratada para execução de trabalhos em unidades do órgão localizadas fora do Distrito Federal com realização de despesas de transporte e de hospedagem e, caso verificada a efetiva necessidade de execução desses serviços, elabore a respectiva estimativa para inclusão no edital;

(Vide art. 6º, V, da IN 4/2008) (vide art. 20, IX e §2º da IN 2/2008)

99

Planejamento da Contratação Definição do Objeto

Em situações muito parecidas, foram prolatadas as determinações constantes dos Acórdãos 2103/2005, 2171/2005 e 2172/2005 do Plenário.

A seguir.

100

Planejamento da Contratação Definição do Objeto

Acórdão 2103/2005-TCU-Plenário

9.1.2. faça constar dos itens relativos ao dimensionamento da equipe a ser contratada a quantidade exata de postos de trabalho objeto da licitação, a jornada de trabalho, os horários de prestação de serviços e a distribuição desses postos nas instalações do Ministério;

9.1.3. reformule a redação do item 17.2 do edital para expressar claramente que o dispositivo destina-se apenas a permitir a flexibilização da alocação dos postos de trabalho ao longo do horário de expediente do Ministério, sem caracterizar autorização para a realização de horas extras ou trabalho noturno;

101

Planejamento da Contratação Definição do Objeto

Acórdãos 2171/2005 e 2172/2005 - Plenário

9.1.1. faça constar dos itens relativos ao dimensionamento da equipe a ser contratada a quantidade exata de postos de trabalho objeto da licitação, a jornada de trabalho, os horários de prestação de serviços e a distribuição desses postos nas instalações do Ministério;

9.1.2. reformule a redação do item 2.2 do edital para expressar claramente que o dispositivo destina-se apenas a permitir a flexibilização da alocação dos postos de trabalho ao longo do horário de expediente do Ministério, sem caracterizar autorização para a realização de horas extras ou trabalho noturno;

102

Planejamento da Contratação Definição do Objeto

Acórdão 264/2006-TCU-Plenário

ENTENDIMENTO

O projeto básico deve ser adequadamente detalhado, devendo ser estabelecido, com exatidão nas licitações relativas à contratação de serviços de informática a correta estimativa das horas a serem despendidas por profissional [em casos dessa modalidade de contratação], fazendo constar no Edital e no Contrato todos os itens que serão objeto de remuneração à eventual empresa contratada, abstendo-se de incluir itens que não serão objeto de pagamento, em obediência ao art. 3º, §1º, do Decreto nº 2.271/97, de modo a alcançar a economicidade e eficiência na prestação dos serviços a serem contratados.

OBSERVAÇÕES

As necessidades devem ser detalhadas de maneira completa com vistas a otimizar as licitações referentes a produtos e serviços de informática, de forma a elaborar a(s) referida(s) licitação(ões) em harmonia com o planejamento estratégico e plano diretor de informática, quando houver, devendo o projeto básico guardar compatibilidade com essas duas peças, situação que deve estar demonstrada nos autos referentes às aquisições em cumprimento ao item 9.1.1 do Acórdão 2094/2004-Plenário.

(item 9.4.8 do Acórdão 264/2006-P)

103

Planejamento

Planejamento da Contratação

Projeto Básico Estimativa de Preços

104

Planejamento da Contratação Projeto Básico

Estimativa de preços:

- realizada com base em informações de diversas fontes, justificada nos autos;
- detalhada em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários.

(Vide Ac. 2.471/2008-Plenário, item 9.1.6)

105

Planejamento da Contratação Estimativa de Preços

O projeto básico deve conter orçamento detalhado que possibilite a avaliação dos custos unitários e global do objeto, levando em consideração os preços praticados no mercado (Lei 8.666/93, art. 6º, IX, f e art. 7º, § 2º, II; art. 40, § 2º, I, Decreto 3.555/2000, art. 8º, Lei 10.520/2002, art. 3º, III, Decreto 5.450, art. 9º, § 2º, Decreto 2.271/1997, art. 3º, § 2º, IN/SLTI 02/2008, art. 15, VI, f, XIII, 19, III, 24 e IN/SLTI 04/2008, art. 14, VI).

O edital de licitação deve indicar os critérios de aceitabilidade dos preços unitários e global (Lei 8.666/93, art. 40, X).

106

Planejamento da Contratação Estimativa de Preço

Jurisprudência do TCU

- Acórdão 1.558/2003-Plenário
- Acórdão 1.094/2004-Plenário
- Acórdão 2.400/2006-Plenário
- Acórdão 264/2006-Plenário
- Acórdão 670/2008-Plenário

107

Planejamento da Contratação Estimativa de Preços

Acórdão 838/2004-TCU-Plenário

ENTENDIMENTO

Observar, nos processos de aquisição e contratação de bens e serviços de informática, o disposto no art. 7º, § 2º, II, da Lei nº 8.666/93, realizando pesquisa de preço e elaborando orçamento detalhado em planilhas para os serviços a serem adquiridos, inserindo nas pastas de todos os procedimentos licitatórios cópias dos levantamentos e estudos que fundamentaram o preço estimado, em conformidade com a legislação, observando-se, nos processos de aquisição e contratação de bens e serviços de informática, o art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.666/93, também instruindo os processos de dispensa e inexigibilidade de licitação com justificativa de preço que evidencie a razoabilidade dos preços contratados;

OBSERVAÇÕES

A ausência de pesquisa de preços e de orçamento detalhado em planilhas pode levar à aquisição de bens e serviços por preços superiores àqueles praticados pelo mercado.

Embora importante, a estimativa de custos feita com base somente nos preços anteriormente praticados não é suficiente. Convém confrontá-la com o mercado mediante pesquisa.

108

Planejamento da Contratação Estimativa de Preços

Acórdãos 1094/2004 e 264/2006 - Plenário

ENTENDIMENTO

Fixar, de maneira clara e objetiva, os critérios de aceitabilidade dos preços unitários e global, bem como estabelecimento dos preços máximos aceitáveis para a contratação dos serviços, tendo por referência os preços de mercado e as especificidades do objeto, conforme o disposto no art. 40, inciso X, da Lei 8.666/93, e as orientações contidas na Decisão 60/1999-1ª Câmara e nos Acórdãos 957 e 1297/2003-Plenário; Constituir como anexo dos editais licitatórios, o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, tendo em vista as disposições do art. 40, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/93.

OBSERVAÇÕES

No que tange ao Acórdão 1094/2004, verificou-se, no exame do caso que, ao tratar do critério de aceitabilidade do preço global, o edital limitou-se a defini-lo como o preço de mercado, sem especificar os parâmetros objetivos a serem utilizados. Não houve especificação dos critérios de aceitabilidade dos preços unitários, nem a fixação dos preços máximos admitidos pela Administração, nem a apresentação do orçamento estimado.

É certo que o art. 40, inciso X, da Lei 8.666/93 concede permissão para que tais preços sejam fixados, o que é usualmente interpretado como uma faculdade do gestor. No entanto, a jurisprudência do Tribunal entende que, havendo a possibilidade de se conhecer os preços máximos, esses devem ser especificados no edital. Citem-se, a exemplo, as orientações contidas nas Decisões Plenárias 1054/2001, 1090/2001, 179/2002 e nos Acórdãos 957 e 1297 - Plenário.

109

Planejamento da Contratação Estimativa de Preços

Acórdão 1094/2004-TCU-Plenário

OBSERVAÇÕES

Consignou-se na deliberação, ainda, que *“No caso da licitação em comento, do tipo técnica e preço, em que a técnica foi valorada com o fator mais elevado permitido pela legislação (fator 7), a falta de fixação dos preços máximos pode ocasionar uma contratação a preços desvantajosos para a Administração, posto que é plausível a hipótese de vir a se sagrar vencedor um concorrente que obteve a mais alta pontuação técnica, muito embora tenha apresentado preços excessivos. Por conseguinte, a fixação de preços máximos se presta a garantir que a contratação resultante do certame se faça a valores justos e razoáveis.”*

E que *“Os critérios de aceitabilidade de preços, a apresentação do orçamento estimado e a fixação de preços máximos são elementos necessários para se conhecer os parâmetros de julgamento das propostas dos licitantes, devendo ser amplamente divulgados pela Administração. Logo, a sua ausência se configura não só em infração à norma legal, mas atenta também contra os princípios da publicidade e do julgamento objetivo.”*

110

**Planejamento da Contratação
Estimativa de Preços**

**São inúmeras as determinações constantes de
Acórdãos do TCU acerca do tema.**

A seguir, cito algumas...

111

**Planejamento da Contratação
Estimativa de Preços**

Acórdão 1558/2003-TCU-Plenário

9.3. determinar à (...) com fulcro no art. 71, IX, da Constituição Federal que:

9.3.1. quando da dispensa de licitação fundamentada no art. 24, inciso VIII, da Lei nº 8.666/93, faça constar do processo licitatório justificativa de preço baseada em pesquisa de mercado, bem como razão para a escolha do fornecedor ou executante, conforme dispõe o art. 26, parágrafo único, inciso II, dessa mesma lei;

112

**Planejamento da Contratação
Estimativa de Preços**

Acórdão 1558/2003-TCU-Plenário

9.3.2. atente para o disposto no artigos 3º, 6º, inciso IX, e 12 da Lei nº 8.666/93, fazendo constar dos projetos básicos referentes a locações de equipamentos, em especial os de informática, informações a respeito da economicidade de se efetuar tais locações em comparação com a possibilidade de aquisição dos equipamentos;

113

**Planejamento da Contratação
Estimativa de Preços**

Acórdão 264/2006-TCU-Plenário

9.4.2. faça constar do processo licitatório o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, tendo em vista as disposições do art. 40, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/93;

114

Planejamento da Contratação Estimativa de Preços	
<u>Acórdão 2400/2006-TCU-Plenário</u>	
<u>ENTENDIMENTO</u>	<u>OBSERVAÇÕES</u>
<p>Abster-se de incluir produtos/serviços nos editais de licitação que não tenham tido seus custos previamente orçados por meio de:</p> <p>I) pesquisa de mercado documentada; ou</p> <p>II) consulta formalizada de preços praticados em outros órgãos/entidades.</p>	<p>Deve-se dar preferência a valores efetivamente praticados no mercado, pela pesquisa em contratos firmados pela Administração Pública após ampla competição, como por exemplo pesquisa em pregões e registros de preços, em detrimento da simples consulta a fornecedores.</p> <p>Art. 43. [Lei 8.666/93] A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:</p> <p>IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;"</p>
	115

Planejamento da Contratação Estimativa de Preços	
<u>Acórdão 670/2008-TCU-Plenário</u>	
<u>ENTENDIMENTO</u>	<u>OBSERVAÇÕES</u>
<p>Deve-se fazer constar dos processos licitatórios, inclusive de compra direta, pesquisa de preços de mercado, assim entendidos os orçamentos por escrito, com identificação do servidor responsável pela cotação, de modo a atender o princípio da transparência que deve nortear os atos da Administração Pública.</p>	<p>Determinações nesse sentido, com variações (cito duas):</p> <p>Ao elaborar o orçamento base da licitação, ampla pesquisa de mercado para a formação dos preços orçados, utilizando-se de revistas especializadas, fontes oficiais ou de orçamentos com no mínimo três fornecedores, quando houver, que deverá necessariamente estar documentada no processo licitatório, previamente à publicação do edital, de forma a atender aos princípios da impessoalidade, da publicidade e da vinculação ao instrumento convocatório; (Ac. 566/2004-P, item 9.2.3)</p> <p>Decisão 504/2002 - Plenário: Mercado ou Fixados por Órgão Oficial Competente ou Constantes de Ata de Registro de Preços.</p>
	116

Planejamento

Planejamento da Contratação

Projeto Básico Fundamentação da Contratação

117

Planejamento da Contratação Projeto Básico

Fundamentação da contratação:

- justificativa da necessidade do serviço;
- relação entre a demanda prevista e a quantidade de serviço a ser contratada;
- demonstrativo dos resultados a serem alcançados;
- demonstração do alinhamento com as estratégias institucionais e de Tecnologia da Informação.

Decretos 2.271/1997, art. 2º, I; 3.555/2000, art. 8º, III, b e IV;
5.450/2005, art. 9º, III e § 1º; IN/SLTI 04/2008, art. 10, II e V).

(Vide Ac. 2.471/2008-Plenário, item 9.1.2)

118

**Planejamento da Contratação
Fundamentação da Contratação**

Jurisprudência do TCU

119

**Planejamento da Contratação
Fundamentação da Contratação**

Acórdão 304/2006-TCU-Plenário

“9.4. determinar à (...) que:

9.4.7. quando da contratação de bens e serviços de informática, elabore, previamente, minucioso planejamento, realizado em harmonia com o planejamento estratégico da unidade e com o seu plano diretor de informática, em que fique precisamente definido, dentro dos limites exigidos na Lei 8.666/93, justificativa da necessidade dos bens e serviços de informática, sendo que, quanto aos serviços, esteja explicitada a adequação entre a demanda prevista e a quantidade de serviço a ser contratada, juntamente com demonstrativo de resultados a serem alcançados em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais ou financeiros disponíveis, nos termos do art. 2º do Decreto 2.271/97 c/c Acórdão TCU 508/2000-1ª Câmara;”

120

Planejamento da Contratação
Fundamentação da Contratação

Acórdão 838/2004-TCU-Plenário

“9.2. (...) determinar à (...) que:

9.2.2. faça constar, nos processos de aquisição e contratação de bens e serviços de informática, estudo que demonstre a necessidade, a prioridade e a conveniência da contratação, sua adequação com o plano diretor de informática da empresa, o projeto a que se refere e a sua vinculação a objetivos atuais ou a estratégias de longo prazo da empresa;”

121

Planejamento da Contratação

Planejamento da Contratação
Projeto Básico

Critérios de Seleção de Fornecedor

122

Planejamento da Contratação Projeto Básico

Critérios de seleção do fornecedor:

- critérios de habilitação;
- critérios técnicos obrigatórios;
- critérios técnicos pontuáveis, quando aplicáveis;
 - contribuição percentual para cada atributo pontuável com relação ao total da avaliação técnica;
- critério de aceitabilidade de preços unitários e globais;
- critério de julgamento que será utilizado.

(Vide Ac. 2.471/2008-Plenário, item 9.1.8)

123

Planejamento da Contratação Critérios de Seleção de Fornecedor

O edital deve apresentar exigências específicas de habilitação e de avaliação técnica da proposta (obrigatórios e desejáveis):

- isto é, coerentes com as necessidades verificadas em cada serviço, em especial quanto à qualificação do pessoal e às atividades desenvolvidas;
- tais exigências devem ser, ainda, pertinentes e adequadas ao objeto licitado, objetivas, suficientes e razoáveis para aferir a aptidão (capacidade, qualificação e experiência) dos licitantes e a qualidade técnica das propostas (art. 46, §1º, I, Lei 8.666/93), evitando-se a formulação de critérios irrelevantes para o cumprimento do objeto;
- exigências específicas permitem a participação de empresas médias e pequenas (além das grandes) no certame, o que possibilita o aumento da competitividade e a redução de preços.

124

Planejamento da Contratação

Critérios de Seleção de Fornecedor

- É indevida a exigência de atestado de capacidade técnica em relação a itens que não sejam significativos dentro do contexto da obra/serviço como um todo.
- Podem ser estabelecidos quantitativos mínimos nos atestados de capacidade técnico-operacional. Entretanto, em cada caso concreto, deverá ser verificado se as exigências estabelecidas são pertinentes e necessárias para que a administração tenha as garantias necessárias que aquela empresa possui as condições técnicas para a boa execução dos serviços (Decisão 1618/2002-TCU-Plenário).

125

Planejamento da Contratação

Critérios de Seleção de Fornecedor

■ Pontuação Técnica de Propostas:

▫No planejamento das contratações por meio de licitações tipo técnica e preço um fator importante a ser considerado é o adequado estabelecimento dos critérios de pontuação da proposta técnica.

▫O correto dimensionamento dessa pontuação visa evitar a supervalorização de critérios técnicos irrelevantes em detrimento daqueles importantes para o atingimento dos objetivos da Administração, ou, ainda, que restrinjam indevidamente o caráter competitivo do certame (vide IN/SLTI 02/2008, art. 16).

▫Outro aspecto a ser considerado é o devido equilíbrio da valoração do fator técnico em relação ao fator preço, de forma a se evitar a valoração do primeiro além do necessário, em prejuízo da economicidade da contratação.

126

Planejamento da Contratação Critérios de Seleção de Fornecedor

Em geral, são vedados quesitos:

- baseados exclusivamente no tempo de serviço dos profissionais, salvo quando imprescindíveis à execução do objeto;
- que impliquem despesas para os licitantes anteriores à celebração do contrato (quadro de pessoal, estruturas físicas...);
- que valorem apenas quantidades de serviços, sem considerar o desempenho;
- baseados apenas no tempo de existência dos licitantes;
- que não sirvam para avaliar aspecto relevante ou pertinente para a prestação do serviço.
- de pontuação baseados na assunção de compromissos e obrigações a serem satisfeitos pelo licitante durante a futura contratação

127

Planejamento da Contratação Critérios de Seleção de Fornecedor

Observar, dentre outros fatores (IN/SLTI 02/2008, art. 28, § único, IN/SLTI 04/2008, arts. 14, VIII e §§ 3º e 4º):

- que os fatores de ponderação atribuídos ao índice técnico e de preço devem ser proporcionais ao grau de complexidade do serviço;
- os pesos atribuídos aos fatores de avaliação das propostas técnicas devem ser consentâneos com a representatividade de cada fator para o serviço;
- permissão para o somatório de atestados para comprovar atendimento a quesito;
- permissão para apresentação de atestados que façam referência a serviços prestados em vários contrato.

128

Planejamento da Contratação Critérios de Seleção de Fornecedor

Conforme estabelecido no art. 19, § 2º, da IN/SLTI 02/2008, na definição dos requisitos de habilitação técnica dos licitantes, conforme determina o artigo 30 da Lei nº 8.666, de 1993, ou na definição dos critérios de julgamento da proposta técnica, no caso de licitações tipo técnica e preço, é vedado:

- exigir ou atribuir pontuação para mais de um atestado comprobatório da experiência do licitante no mesmo critério de avaliação;
- a pontuação de atestados que foram exigidos para fins de habilitação;
- exigir ou atribuir pontuação para qualificação que seja incompatível ou impertinente com a natureza ou a complexidade do serviço ou da atividade a ser executada;
- exigir ou atribuir pontuação para a alocação de profissionais de nível e qualificação superior ou inferior aos graus de complexidade das atividades a serem executadas, devendo-se exigir a indicação de profissionais de maior qualificação apenas para as tarefas de natureza complexa.

129

Planejamento da Contratação Critério de Seleção de Fornecedor

Jurisprudência do TCU

- Acórdão 819/2000-Plenário
- Acórdão 1.618/2002-Plenário
- Acórdão 32/2003-Plenário
- Acórdão 1.094/2004-Plenário
- Acórdão 264/2006-Plenário
- Acórdão 786/2006-Plenário
- Acórdão 116/2006-Plenário
- Acórdão 667/2005-Plenário

130

**Planejamento da Contratação
Critérios de Seleção de Fornecedor**

**Requisitos de Habilitação
Jurisprudência do TCU**

131

**Planejamento da Contratação
Critérios de Seleção de Fornecedor**

Acórdão 264/2006-TCU-Plenário

ENTENDIMENTO

Vedado critérios que estabeleçam tratamento desigual para serviços prestados em entidades públicas e serviços prestados em entidades privadas; ou exigir como requisito mínimo dos perfis de profissionais a serem contratados pela empresa licitante que a experiência profissional restrinja-se exclusivamente à prestação de serviços em entidades públicas.

OBSERVAÇÕES

A comprovação de aptidão, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes conforme determina o art. 30, § 1º, da Lei 8.666/1993.

132

Planejamento da Contratação Requisitos de Habilitação	
<u>Acórdão 786/2006-TCU-Plenário</u>	
<u>ENTENDIMENTO</u>	<u>OBSERVAÇÕES</u>
Deve-se abster de fixar tempo mínimo de experiência a ser comprovado pelos profissionais, sob pena de descumprimento do art. 30, § 1º, inciso I, e § 5º, da Lei 8.666/93;	Lei 8.666/93, art. 30, § 5º: <i>É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.</i>
	133

Planejamento da Contratação Critérios de Seleção de Fornecedor	
<u>Acórdãos 1094/2004-TCU-Plenário</u>	
<u>ENTENDIMENTO</u>	<u>OBSERVAÇÕES</u>
O Tribunal não tem admitido que a certificação ISO e outras semelhantes sejam empregadas como exigência para habilitação ou como critério de desclassificação de propostas, podendo-se citar, além da Decisão 20/1998 - Plenário, outros precedentes como o Acórdão 584/2004 - Plenário.	O TCU tem aceitado a utilização desse tipo de certificado não como exigência de habilitação, mas como critério de pontuação, desde que vinculado tão-somente à apresentação de certificado válido, com atribuição de pontos ao documento em si, de forma global pelos serviços de informática prestados, vedada a pontuação de atividades específicas. Ilustram esse juízo as deliberações constantes da Decisão 351/2002 - Plenário e do Acórdão 479/2004 - Plenário.
	134

Planejamento da Contratação Critérios de Seleção de Fornecedor

Acórdãos 1094/2004-TCU-Plenário

ENTENDIMENTO

Como condição de habilitação, exige-se a prova de regularidade com a Fazenda Pública, a seguridade social e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, em vez de prova de quitação

OBSERVAÇÕES

O Tribunal, ao se deparar com esta questão, tem optado por expedir determinação de forma a evitar-se exigir, como condição de habilitação em licitações, documentação de regularidade fiscal além daquela estabelecida no art. 29 da Lei 8.666/93, atentando para que não seja exigida prova de quitação com a fazenda pública, a seguridade ou o FGTS, mas sim de regularidade, conforme determina o dispositivo legal (Decisão 792/2002 - Plenário, Acórdão 1.377/2003 - Plenário).

135

Planejamento da Contratação Critérios de Seleção de Fornecedor

Decisão 1618/2002-TCU-Plenário

8.2 determinar ao (...) que:

8.2.1. somente exija a apresentação de atestado de capacidade técnica com referência àquelas parcelas de maior relevância e significatividade do objeto da licitação, em cumprimento ao que dispõe o art. 30, §1º, inciso I da Lei nº 8.666/93;

136

Planejamento da Contratação
Critérios de Seleção de Fornecedor

Acórdão 32/2003-TCU-1ª Câmara

9.2 - determinar ao (...) que, nas licitações realizadas com recursos públicos federais, ao inserir nos editais exigência de comprovação de capacidade técnica, de que trata o art. 30 da Lei n. 8.666/1993, seja sob o aspecto técnico-profissional ou técnico-operacional, consigne no respectivo processo, expressa e publicamente, os motivos dessa exigência, e demonstre, tecnicamente, que os parâmetros fixados são necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, assegurando-se de que a exigência não implica restrição do caráter competitivo do certame;

137

Planejamento da Contratação
Critérios de Seleção de Fornecedor

Jurisprudência do TCU
Critérios de Pontuação

138

Planejamento da Contratação Critérios de Seleção de Fornecedor	
<u>Acórdãos 1094/2004 , 116/2006 e 264/2006 – Plenário</u>	
<u>ENTENDIMENTO</u>	<u>OBSERVAÇÕES</u>
<p>Não se deve incluir quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em despesas que sejam desnecessárias e anteriores à própria celebração do contrato ou que frustrem o caráter competitivo do certame</p>	<p>O TCU tem determinado que os órgãos se abstenham de incluir quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em despesas que sejam desnecessárias e anteriores à própria celebração do contrato ou que frustrem o caráter competitivo do certame, a exemplo dos quesitos que pontuam os licitantes que possuem, já na abertura da licitação, determinado quadro de pessoal com técnicos certificados e qualificados ou determinadas estruturas físicas, como centros de treinamento, plataformas de treinamento a distância e ambiente de fábrica de software, ficando excetuada da vedação a última estrutura citada quando esta se referir ao item “Desenvolvimento e Manutenção de Sistemas” e houver justificativa operacional, devidamente registrada, para exigi-la;</p>
	139

Planejamento da Contratação Critérios de Seleção de Fornecedor	
<u>Acórdão 1094/2004 – Plenário</u>	
<u>ENTENDIMENTO</u>	<u>OBSERVAÇÕES</u>
<p>Abster-se de incluir quesitos de pontuação que valorem apenas a quantidade de serviços realizados em experiências passadas dos licitantes, sem considerar o desempenho destes ou a complexidade dos serviços realizados.</p>	<p>O critério de pontuação baseado na quantidade de serviços prestados em um único contrato não avalia o desempenho ou a complexidade dos serviços realizados.</p> <p>Ao contrário, tal critério favorece indevidamente empresas que detenham contratos de grande porte, sem necessariamente apresentarem maiores dificuldades, ao passo que elimina da competição empresas capazes de realizar o trabalho, mas cuja experiência seja decorrente da prestação de serviços complexos em diversos contratos de menor envergadura.</p> <p>Fica, portanto, desatendido o princípio da isonomia.</p>
	140

Planejamento da Contratação Critérios de Seleção de Fornecedor	
<u>Acórdãos 1094/2004 e 264/2006 – Plenário</u>	
<u>ENTENDIMENTO</u>	<u>OBSERVAÇÕES</u>
<p>Abster-se de incluir, em suas licitações do tipo de técnica e preço, quesitos que atribuam pontos na avaliação da proposta técnica pelo tempo de existência do licitante na prestação de serviços na área de informática, pois tal exigência restringe o caráter competitivo da licitação, consagrado no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993;</p>	<p>O tempo de existência do licitante não mede a qualificação da empresa para prestar o serviço. Ou seja, o fato de uma empresa estar há mais tempo no mercado não implica necessariamente que ela tenha um desempenho melhor do que empresas com pouco tempo de existência.</p> <p>Por conseguinte, o critério atenta contra o princípio da isonomia ao conceder vantagem aos licitantes que apresentam uma característica individual irrelevante para a comprovação da capacidade para realizar o objeto licitado</p>
	141

Planejamento da Contratação Critérios de Seleção de Fornecedor	
<u>Acórdão 264/2006 – Plenário</u>	
<u>ENTENDIMENTO</u>	<u>OBSERVAÇÕES</u>
<p>Os perfis profissionais a serem contratados com a empresa vencedora devem ser adequadamente definidos com base na efetiva capacidade de prestação do serviço, vedada a exigência baseada exclusivamente em formação e em tempo de experiência dos profissionais.</p>	<p>Devem os órgãos licitantes abster-se de exigir requisitos profissionais baseados exclusivamente na formação e no tempo de experiência dos profissionais, salvo quando tais características revelarem-se imprescindíveis à execução do objeto, situação que deverá ser tecnicamente justificada de forma expressa e publicamente os motivos das exigências no processo licitatório, definindo adequadamente os perfis profissionais a serem contratados pela empresa vencedora, com base na efetiva capacidade de prestação de determinado serviço e não em sua exclusiva formação técnico/científica, assegurando-se de que os parâmetros fixados são necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado;</p>
	142

Planejamento da Contratação Critérios de Seleção de Fornecedor

Acórdãos 1094/2004 e 264/2006 – Plenário

ENTENDIMENTO

Ao fixar os fatores de ponderação das propostas técnicas e de preços, deve o órgão licitante levar em conta que os fatores de ponderação atribuídos ao índice técnico dos itens componentes do objeto devem ser proporcionais ao grau de complexidade dos serviços incluídos em cada um desses itens.

OBSERVAÇÕES

A fixação dos pesos dos fatores de avaliação das propostas técnicas e dos fatores de ponderação de técnica e de preço devem ser avaliadas caso a caso, porém com observância do referido entendimento, bem assim considerando que para fins de fixação dos pesos atribuídos aos fatores de avaliação da proposta técnica (compatibilidade, suporte de serviços, qualidade e desempenho), deve ser avaliada a natureza do serviço a ser contratado, determinando pesos consentâneos com a representatividade de cada fator para a modalidade de serviço licitada

143

Planejamento da Contratação Critérios de Seleção de Fornecedor

Acórdão 667/2005-TCU-Plenário

ENTENDIMENTO

Para fins de fixação dos fatores de ponderação a serem atribuídos à proposta técnica e ao preço, além do disposto no art. 3º, inciso IV, do Decreto 1.070/94, deve-se considerar a complexidade dos serviços a serem contratados, aplicando pesos consentâneos com esse aspecto.

OBSERVAÇÕES

O fator 7 de ponderação para índice técnico deve ser utilizado para privilegiar requisitos técnicos na contratação de objetos de elevada complexidade, nos casos em que a diferenciação entre as licitantes ou produtos fornecidos justifique uma elevada diferenciação nos preços em favor da melhor técnica.

O poder discricionário do administrador não o desonera da obrigação de agir de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. *In casu*, os gestores, no momento da fixação dos fatores de ponderação das propostas técnicas e de preços, não levaram em consideração a baixa complexidade dos serviços relativos a dois dos seis itens em que se subdividia o objeto licitado: suporte a usuários e operação de microcomputador.

144

Planejamento da Contratação Critérios de Seleção de Fornecedor

Acórdão 1094/2004-TCU-Plenário

ENTENDIMENTO

Não se pode vedar o somatório de atestados para fins de comprovação de atendimento a quesitos de pontuação, nos casos em que a aptidão técnica das empresas puder ser satisfatoriamente demonstrada por mais de um atestado. De igual modo, não se pode vedar a apresentação de atestados que façam referência a serviços prestados em mais de um contrato para fins de comprovação de atendimento a quesitos de pontuação, nos casos em que a aptidão técnica das empresas puder ser satisfatoriamente demonstrada mediante a comprovação de prestação de serviços em vários contratos.

OBSERVAÇÕES

Não há sentido em se vedar o somatório de atestados se o que se deseja é aferir a capacidade do licitante em manejar determinadas metodologias e técnicas. Essa capacidade decorre da qualificação da empresa e da experiência por ela acumulada nos trabalhos realizados, independentemente de ter executado tais trabalhos no âmbito de um único ou de vários contratos. Assim, vedação desse tipo restringe o caráter competitivo do certame e viola o princípio da isonomia, uma vez que concede tratamento desigual a empresas que detenham a mesma capacidade técnica, embora adquirida por caminhos diversos.

145

Planejamento da Contratação Critérios de Seleção de Fornecedor

Acórdão 1094/2004-TCU-Plenário

ENTENDIMENTO

Não se pode incluir quesitos de pontuação imprecisos ou que prejudiquem o julgamento objetivo das propostas, a exemplo dos quesitos que se referem à aplicação de metodologias em experiências anteriores dos licitantes.

OBSERVAÇÕES

A Administração expõe-se ao risco de virem a ser utilizados critérios de avaliação subjetivos e, até mesmo, sigilosos em desacordo com o preceito do art. 44, § 1º, da Lei 8.666/93.

Torna-se necessário que o órgão defina com exatidão quais as metodologias requeridas a fim de estabelecer parâmetros objetivos de julgamento das propostas.

A imprecisão dos critérios de pontuação atenta contra os princípios da publicidade e do julgamento objetivo.

146

Planejamento da Contratação Cr�terios de Sele�o de Fornecedor	
<u>Ac�rd�o 1094/2004-TCU-Plen�rio</u>	
<u>ENTENDIMENTO</u>	<u>OBSERVA�ES</u>
<p>Necessidade de incluir quesitos de pontua�o da proposta t�cnica que guardem estrita correla�o t�cnica e operacional com os servi�os constantes do item do objeto avaliado.</p>	<p>Deve o �rgo licitante incluir quesitos de pontua�o da proposta t�cnica que guardem estrita correla�o t�cnica e operacional com os servi�os constantes do item do objeto avaliado, <u>abstendo-se de prever quesitos que n�o indiquem necessariamente maior capacidade para fornecer os servi�os ou que n�o sirvam para avaliar aspecto relevante ou pertinente do item</u> a que est�o relacionados, tais como:</p> <ul style="list-style-type: none"> • a utiliza�o da metodologia de f�brica de software em itens que n�o fazem uso dela (e. g. "Ger�ncia de Dados" e "Moderniza�o Administrativa"); <p>(continua)</p>
	147

Planejamento da Contrata�o Cr�terios de Sele�o de Fornecedor	
<u>Ac�rd�o 1094/2004-TCU-Plen�rio</u>	
<u>ENTENDIMENTO</u>	<u>OBSERVA�ES</u>
<p>Necessidade de incluir quesitos de pontua�o da proposta t�cnica que guardem estrita correla�o t�cnica e operacional com os servi�os constantes do item do objeto avaliado.</p>	<ul style="list-style-type: none"> • a avalia�o mediante pontos por fun�o, medida espec�fica para desenvolvimento de sistemas, em itens que n�o cont�m atividades pass�veis de serem aferidas por esse cr�terio (e. g. "Ger�ncia de Dados" e "Moderniza�o Administrativa"); • a pontua�o da parceria Linux, que objetiva a solu�o de problemas no sistema operacional, em itens que n�o requerem profundo conhecimento do sistema operacional (e. g. "Desenvolvimento e Manuten�o de Sistemas", "Ger�ncia de Dados" e "Opera�o de Microcomputador"); • a utiliza�o de quesitos referentes a metodologia de gest�o de projetos e consultoria t�cnica de projetos no item "Opera�o de Microcomputador"; e itens com excesso de detalhamento.
	148

Planejamento da Contratação Critérios de Seleção de Fornecedor

Acórdãos 2171/2005 e 2172/2005 – Plenário

ENTENDIMENTO

A formulação de quesitos de pontuação do fator desempenho deve guardar correlação com resultados requeridos na prestação dos serviços, podendo ser incluídos, entre outros aspectos que possam vir a ser considerados cabíveis, critérios relativos à atestação do cumprimento de metas pelo licitante na execução de outros contratos.

OBSERVAÇÕES

Não se verifica relação de causalidade entre o desempenho do licitante e a duração dos contratos por ele firmados, pois o licitante pode ter registrado um desempenho satisfatório tanto em contratos de curta duração, como nas avenças de longa duração.

Os bons resultados da prestação de serviços de operação, suporte e manutenção de rede corporativa de computadores ou de banco de dados decorrem da atuação dos profissionais, da qualificação do pessoal, da rapidez em preencher os postos eventualmente vagos e do cumprimento das metas estabelecidas.

É adequado que o desempenho dos licitantes seja avaliado com base em aspectos que se vinculem aos resultados pretendidos na prestação dos serviços, o que, a meu ver, tem correlação mais próxima com o cumprimento de metas. Assim, cabe expedir determinação endereçada à Subsecretaria do MDIC nesse sentido.

149

Planejamento da Contratação Critérios de Seleção de Fornecedor

Acórdãos 2.103/2005, 2.171/2005, 2.172/2005 e 786/2006 – Plenário

ENTENDIMENTO

Evitar o direcionamento à apresentação de certificados de qualidade específicos na formulação do critério de pontuação do fator “qualidade”

Assegurar que o certificado se refira a área compatível com os serviços licitados, que o documento tenha sido emitido por entidade certificadora credenciada por organismo oficial e que a apresentação de um único certificado válido seja considerada suficiente para atribuição de pontuação ao licitante de forma a evitar a exigência de apresentação de vários certificados.

OBSERVAÇÕES

Existem diversas certificações disponíveis no mercado, as quais podem ser aceitas para fins de pontuação, desde que os certificados tenham sido emitidos por entidade idônea e não haja preferência pela apresentação de um certificado específico.

O Tribunal tem admitido a exigência de tais certificados não como critério de habilitação, mas de pontuação.

A pontuação baseada em certificação deve ser utilizada com comedimento no que tange à quantidade de certificados a serem pontuados. Não há sentido em se atribuir pontuação crescente à apresentação de vários certificados distintos.

(continua)

150

Planejamento da Contratação Critérios de Seleção de Fornecedor	
<u>Acórdãos 2.103/2005, 2.171/2005, 2.172/2005 e 786/2006 – Plenário</u>	
<p style="text-align: center;"><u>ENTENDIMENTO</u></p> <p>Evitar o direcionamento à apresentação de certificados de qualidade específicos na formulação do critério de pontuação do fator “qualidade”</p> <p>Assegurar que o certificado se refira a área compatível com os serviços licitados, que o documento tenha sido emitido por entidade certificadora credenciada por organismo oficial e que a apresentação de um único certificado válido seja considerada suficiente para atribuição de pontuação ao licitante de forma a evitar a exigência de apresentação de vários certificados.</p>	<p style="text-align: center;"><u>OBSERVAÇÕES</u></p> <p>O certificado destina-se a demonstrar que a empresa adota processos de qualidade na execução de suas atividades e essa finalidade é plenamente cumprida com a apresentação de um documento dessa natureza.</p> <p>Note-se que a multiplicidade de certificados nada acrescenta em termos de informação sobre a qualidade da empresa, porém acarreta custos na obtenção dos certificados adicionais, o que pode vir a favorecer empresas com maior poder econômico.</p>
151	

Planejamento da Contratação Critérios de Seleção de Fornecedor	
<u>Acórdãos 2.171/2005 e 2.172/2005 – Plenário e Decisão 819/2000 - Plenário</u>	
<p style="text-align: center;"><u>ENTENDIMENTO</u></p> <p>Aperfeiçoamento do quesito de pontuação do fator “compatibilidade”, atentando para a possibilidade de incluir quesitos relativos a certificações do licitante em processos ou produtos adotados formalmente pelo Órgão licitante, conforme edital, devendo os processos ou produtos requeridos para fins de certificação ser aqueles comprovadamente considerados relevantes para a prestação dos serviços.</p>	<p style="text-align: center;"><u>OBSERVAÇÕES</u></p> <p>Na referida Decisão, apontou-se a indicação de pontuação, no quesito “compatibilidade”, atribuída à implementação de sistema utilizando <i>front-end</i> Visual Studio, sendo que tal linguagem não constava dos ambientes de programação existentes no Ministério, conforme a lista de sistemas descrita no item 1.2 do Anexo 1 do edital (Projeto Básico), trazendo exigência impertinente para o objeto a ser contratado (art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93). O TCU determinou que se abstinhasse de assim proceder.</p> <p>Nos Acórdãos, reforçou-se a necessidade de que o quesito compatibilidade refletisse os processos ou produtos adotados formalmente pelo Ministério licitante, desde que relevantes para a prestação dos serviços.</p>
152	

Planejamento da Contratação Critérios de Seleção de Fornecedor	
<u>Acórdãos 2.028/2005-Plenário e 2.561/2004-2ª Câmara</u>	
<u>ENTENDIMENTO</u>	<u>OBSERVAÇÕES</u>
<p>Caso seja verificada a necessidade de formular quesitos de pontuação da proposta técnica contemplando a comprovação de realização de quantitativos de serviços, deve-se fazer constar do projeto básico ou do respectivo item a justificativa operacional para o critério utilizado e para os valores fixados, bem como adotar, preferencialmente, faixas intermediárias de pontuação e não quantitativos mínimos absolutos serviços.</p>	<p>Acórdão 2.028/2005-Plenário: Item “9.2.2. em se tratando de processo licitatório do tipo técnica e preço, caso seja necessário incluir quantitativos mínimos para pontuar quesitos, faça constar do respectivo item a justificativa operacional para a exigência, com a definição explícita sobre as condições necessárias para obtenção da pontuação;”</p> <p>Acórdão 2.561/2004-2ª Câmara: Item “9.3.4. adote, em suas licitações, na medida do possível, quanto aos critérios técnicos aferidos por meio de quantidades, faixas intermediárias de pontuação e não quantitativos mínimos absolutos.”</p>
	153

Planejamento da Contratação Critérios de Seleção de Fornecedor	
<u>Acórdão 116/2006-TCU-Plenário</u>	
<u>ENTENDIMENTO</u>	<u>OBSERVAÇÕES</u>
<p>Caso seja verificada a necessidade de formular quesitos de pontuação da proposta técnica contemplando a comprovação de realização de quantitativos de serviços, deve-se fazer constar do projeto básico ou do respectivo item a justificativa operacional para o critério utilizado e para os valores fixados, bem como adotar, preferencialmente, faixas intermediárias de pontuação e não quantitativos mínimos absolutos serviços.</p>	<p>Conforme os precedentes, o Tribunal tem entendido que:</p> <p>a) a definição dos quantitativos de serviços utilizados na pontuação deve estar fundamentada nas características do objeto;</p> <p>b) a respectiva justificativa para estabelecimento de quesitos dessa espécie deve constar do edital;</p> <p>c) a pontuação deve abranger faixas intermediárias de valores de modo a evitar que concorrentes em situações semelhantes recebam tratamento diferenciado.</p>
	154

Planejamento da Contratação Critérios de Seleção de Fornecedor	
Acórdão 667/2006-TCU-Plenário	
<u>ENTENDIMENTO</u>	<u>OBSERVAÇÕES</u>
<p>Na definição dos itens de pontuação atinentes às metodologias de trabalho e de desenvolvimento, formular quesitos que informem claramente quais as metodologias requeridas para fins de atribuição de pontuação e, em anexo, indique as metodologias aceitas e/ou consideradas compatíveis para fins de pontuação, bem como os requisitos ou características que as metodologias apresentadas pelos licitantes devem satisfazer para serem aceitas ou consideradas compatíveis com aquela requerida.</p>	<p>É comum que as metodologias de trabalho em tecnologia da informação apresentem diferentes formas de implementação, resultantes de adaptações efetuadas pelos usuário, e. g., a metodologia Rational Unified Process - RUP é implementada de forma diferente no TCU e no Serpro, o que implica a existência de duas versões da mesma metodologia, apresentando semelhanças e variações (TCU-UP e PSDS).</p> <p>Além disso, estão disponíveis no mercado outras metodologias como CMM, ITIL, Cobit, MOF, MSF, ISO17799/BS7799, BSC, “Gerenciamento por Diretrizes” etc.</p> <p>(continua)</p>
	155

Planejamento da Contratação Critérios de Seleção de Fornecedor	
Acórdão 667/2006-TCU-Plenário	
<u>ENTENDIMENTO</u>	<u>OBSERVAÇÕES</u>
<p>Na definição dos itens de pontuação atinentes às metodologias de trabalho e de desenvolvimento, formular quesitos que informem claramente quais as metodologias requeridas para fins de atribuição de pontuação e, em anexo, indique as metodologias aceitas e/ou consideradas compatíveis para fins de pontuação, bem como os requisitos ou características que as metodologias apresentadas pelos licitantes devem satisfazer para serem aceitas ou consideradas compatíveis com aquela requerida.</p>	<p>Dessa forma, o edital deve levar em consideração na atribuição de pontuação que existem versões e variações na aplicação da metodologia requerida, bem como outras metodologias compatíveis ou que produzem resultados aceitáveis pela Administração quando de sua utilização. Logo, realizar a comparação entre metodologias consiste em indicar no edital as metodologias consideradas aceitáveis ou compatíveis com aquelas em uso, ou a serem implantadas, para fins de pontuação.</p> <p>Ademais, como nem sempre é possível conhecer de antemão todas as metodologias compatíveis, torna-se necessário que a Administração aponte no edital os requisitos ou características que a metodologia apresentada pelo licitante deve satisfazer para ser considerada compatível com aquela por ela requerida.</p>
	156

Planejamento da Contratação Critérios de Seleção de Fornecedor

Acórdão 786/2006-TCU-Plenário

ENTENDIMENTO

Evitar a atribuição de pontuação progressiva a um número crescente de atestados comprobatórios de experiência contendo idêntico teor, uma vez que tal prática corresponde à aferição da quantidade de vezes em que os mesmos serviços foram prestados pelo interessado, quesito que viola o princípio da isonomia e que se afigura irrelevante para selecionar o licitante mais apto na licitação em tela.

OBSERVAÇÕES

A atribuição de pontuação progressiva a número crescente de atestados de comprovação de experiência pode se constituir em indício de restrição à competitividade e violação ao princípio da isonomia, uma vez que o critério formulado dá tratamento desigual a concorrentes que se encontram na mesma situação. Ou seja, diante de dois licitantes que detêm experiência comprovada na realização dos serviços licitados, será favorecido aquele que exercitou essa experiência em um maior número de ocasiões, não obstante ambos tenham aptidão para executar o objeto.

157

Planejamento da Contratação Projeto Básico

Forma de Seleção do Fornecedor

158

Planejamento da Contratação Projeto Básico

Forma de seleção do fornecedor (definição da forma da licitação):

- caracterização do serviço como comum ou não;
- justificativa para o tipo e a modalidade de licitação a serem utilizados;
- definição pela aplicação ou não do direito de preferência;
- justificativas para os casos de contratações diretas.

(Vide Ac. 2.471/2008-Plenário, item 9.1.7)

159

Forma de Seleção de Fornecedor

Regra: licitação.

Exceção: Contratação direta.

(A escolha deve ser fundamentada)

160

Modalidades/Tipos de Licitação

Licitação de bens e serviços de TI (vide IN/SLTI 02/2008, arts. 25, 26 e 27):

- Se forem comuns os bens ou os serviços: Pregão (Lei 8.248/91, art. 3º).
- Se não forem comuns: Tipo Técnica e Preço.
- Pequeno valor: Convite.

Em qualquer das situações, justificar a decisão.

161

Modalidades/Tipos de Licitação

Pregão

162

Modalidades/Tipos de Licitação Pregão

Para a aquisição de bens e serviços comuns, ou seja, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, a Administração pode adotar a modalidade pregão (Lei 10.520/2002, art. 1º).

Embora a Lei do Pregão, de âmbito nacional, faculte ao gestor a utilização dessa modalidade, na esfera federal ela foi tornada obrigatória, nos casos aplicáveis, conforme o art. 4º do Decreto 5.450/2005. Esse decreto torna também preferencial a utilização da do pregão eletrônico, salvo em casos de justificadamente comprovada inviabilidade.

163

Modalidades/Tipos de Licitação Pregão

Características do pregão:

- utilizado na contratação de bens e serviços comuns, independentemente do valor;
- inversão das fases de julgamento da proposta e de habilitação;
- incentivo ao uso de tecnologias eletrônicas;
- possibilidade de o licitante reduzir verbalmente (ou por via eletrônica) o valor de sua proposta de preço inicial;
- concentração dos atos relativos à fase recursal do certame.

164

Modalidades/Tipos de Licitação Pregão

Vantagens do pregão:

- celeridade na contratação;
- redução de custos operacionais;
- recrudescimento do princípio da impessoalidade (uso de tecnologias eletrônicas);
- obtenção de preços mais vantajosos.

165

Modalidades/Tipos de Licitação Pregão

Acórdão 2.471/2008-TCU-Plenário:

- Uso do Pregão: Itens 9.2.1 a 9.2.6;
- Não prorrogação, sempre que possível, dos contratos que não atendam as regras relativas ao projeto básico e ao uso do Pregão: Item 9.4.3

166

Planejamento da Contratação Pregão e Regra de Preferência

Jurisprudência do TCU

- Acórdão 1.299/2006-Plenário
- Acórdão 2.094/2004-Plenário
- Acórdão 2.138/2005-Plenário

167

Modalidades/Tipos de Licitação Pregão

Acórdão 1.299/2006-TCU-Plenário

ENTENDIMENTO

É legal a utilização da modalidade "pregão" para aquisição e/ou contratação de bens e serviços de informática.

Deve-se utilizar a modalidade pregão estritamente para aquisição e/ou contratação de bens e serviços comuns, ou seja, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, conforme regra insita no art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.520/2002, incluindo nessas características os bens e serviços de informática.

OBSERVAÇÕES

A lista constante do anexo II do Decreto nº 3.555/2000 não é exaustiva, mas sim exemplificativa, podendo ser contratados, por meio de "pregão", outros bens e serviços, inclusive de informática, bastando que estes se enquadrem na definição de "bens comuns" constante do art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.520/2002.

As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.' A ampliação da disputa entre os interessados tem como consequência imediata a redução dos preços. Aliada à celeridade, a competitividade é característica significativa do pregão. A possibilidade de simplificar o procedimento licitatório, sem perda da essência da competitividade e da isonomia, deve marcar toda licitação."

168

Modalidades/Tipos de Licitação Pregão	
<u>Acórdão 2.094/2004-TCU-Plenário</u>	
<u>ENTENDIMENTO</u>	<u>OBSERVAÇÕES</u>
<p>No tocante à aquisição de bens e serviços de informática pelos entes da administração pública federal, o Tribunal firmar entendimento no seguinte sentido:</p> <p>“a licitação na modalidade pregão é admitida para a aquisição de softwares desde que estes possam ser nitidamente classificados como "bem comum", nos termos da definição contida no parágrafo único do art. 1º da Lei 10.520/2002;”</p>	<p>A ampliação da disputa entre os interessados tem como consequência imediata a redução dos preços. Aliada à celeridade, a competitividade é característica significativa do pregão.</p> <p>A possibilidade de simplificar o procedimento licitatório, sem perda da essência da competitividade e da isonomia, deve marcar toda licitação.</p> <p>O argumento de que o convite era a opção legal é relativo. A discricionariedade do administrador está jungida pelo princípio da indisponibilidade do interesse público. O legislador, ao disponibilizar ferramenta de comprovada eficácia e atribuir prioridade para a sua aplicação, imbuíu a Administração do dever de a utilizar.</p>
	169

Modalidades/Tipos de Licitação Pregão	
<u>Acórdão 2.094/2004 – Plenário</u>	
<u>ENTENDIMENTO</u>	<u>OBSERVAÇÕES</u>
<p>No tocante à aquisição de bens e serviços de informática pelos entes da administração pública federal, firmar entendimento no seguinte sentido:</p> <p>As aquisições do gênero em modalidades diferentes de Pregão devem ser obrigatoriamente do tipo técnica e preço, conforme determina o § 4º do art. 45 da Lei n. 8.666/1993;</p> <p>Exceto as aquisições que possam ser realizadas mediante a modalidade Pregão, que sempre é do tipo menor preço, as demais, devem ser do tipo técnica e preço.</p>	<p>O que se observa na prática, é a utilização da modalidade Pregão para a aquisição de bens de informática para aqueles casos em que a questão técnica não seja relevante ou que todos os licitantes podem receber a mesma pontuação técnica em razão dos produtos que vendem. É o caso da aquisição de licença de softwares, por exemplo. Muitos dos softwares vendidos no mercado já adquiriram a condição de produto comum e podem ser adquiridos no mercado de balcão.</p> <p>Configura modalidade alternativa ao convite, tomada de preços e concorrência para contratação de bens e serviços comuns. É aplicável a qualquer valor estimado de contratação.</p> <p>Independentemente da ausência de obrigatoriedade, o gestor deverá justificar sempre que deixar de utilizar a modalidade pregão, se, tecnicamente, havia condições para tanto. As razões são óbvias. A característica de celeridade procedimental, decorrente da inversão das fases de habilitação e da abertura das propostas de preços, é apenas a parte mais perceptível do processo.</p>
	170

Modalidades/Tipos de Licitação Pregão	
<u>Acórdãos 476/2006-1ª Câmara e 2.138/2005-Plenário</u>	
<u>ENTENDIMENTO</u>	<u>OBSERVAÇÕES</u>
<p>Nas licitações sob a modalidade pregão para aquisição de bens e serviços comuns de informática e automação, a participação no certame deve ser franqueada a todos os interessados, independentemente de cumprirem o Processo Produtivo Básico (art. 3º, § 3º, da Lei 8.248/91).</p>	<p>A despeito da exegese literal do <u>§ 3º do art. 3º da Lei nº 8.248/1991</u> restringir o uso do pregão a empresas que cumpram o Processo Produtivo Básico - PPB, deve-se buscar uma compreensão sistemática e teleológica da norma, de forma a não impor gravames desnecessários à administração. Isso porque grande parte dos bens e serviços comuns de informática ainda não dispõe de fabricação interna e, enquanto não implementado integralmente um parque industrial de produtos da espécie, seria contra-senso impor à Administração Pública procedimento mais gravoso para aquisição desses bens e serviços.</p>
	171

Modalidades/Tipos de Licitação Pregão	
<u>Acórdão 2.138/2005-TCU-Plenário</u>	
<u>ENTENDIMENTO</u>	<u>OBSERVAÇÕES</u>
<p>Não é juridicamente possível afastar a aplicação da regra de preferência de que trata o art. 3º da Lei 8.248/91, alterado pelas Leis 10.176/2001 e 11.077/2004, nos procedimentos licitatórios realizados sob a modalidade Pregão, cujo objeto seja o fornecimento de bens e serviços comuns de informática e automação, assim definidos pelo art. 1º, parágrafo único, da Lei 10.520/2002, estando essas licitações franqueadas a todos os interessados, independentemente de desenvolverem bens e produtos com tecnologia nacional e cumprirem o Processo Produtivo Básico, definido pela Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991.</p>	<p>Subsiste, no atual ordenamento jurídico pátrio, a regra de preferência para aquisição de bens e serviços de informática e automação, a que alude o artigo 3º da Lei 8.248/91, atualizada pelas Leis 10.176/2001 e 11.077/2004, mesmo após a promulgação da Emenda Constitucional 06/95, sem que, com isso, se violem os demais princípios da Constituição Federal, como o da isonomia.</p> <p>O Pregão que se destina a contratar o fornecimento de bens e serviços comuns de informática e automação, como espécie de licitação pública, sujeita-se aos princípios constitucionais da eficiência e isonomia, devendo ser franqueado a todos os interessados, independentemente de cumprirem ou não o Processo Produtivo Básico.</p>
	172

Modalidades/Tipos de Licitação	
Regra de Preferência	
<u>Acórdão 2.138/2005-TCU-Plenário</u>	
<u>ENTENDIMENTO</u>	<u>OBSERVAÇÕES</u>
<p>A regra imposta pelo artigo 3º da Lei 8.248/91, em sua redação atual, tem por escopo o exercício do direito de preferência como critério de desempate das melhores propostas obtidas em certame público, destinadas ao fornecimento de bens e serviços tecnológicos de automação e informática, sendo que a opção deverá recair sobre a oferta que satisfaça simultaneamente os seguintes requisitos: a) bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País; b) bens e serviços fornecidos por empresas que cumpram o Processo Produtivo Básico definido pela Lei 8.387/91.</p>	<p>Nos processos licitatórios sob a modalidade Pregão que se destinem ao fornecimento de bens e serviços comuns de informática e automação, a Administração Pública Federal adotará as providências a seguir se verificado empate entre propostas comerciais:</p> <p>Primeiro, analisar se algum dos licitantes está ofertando bem ou serviço que preencha simultaneamente às seguintes condições, hipótese em que deverá ser aplicado o direito de preferência estabelecido no art. 3º da Lei 8.248/91, alterado pelas Leis 10.176/2001 e 11.077/2004:</p> <p>a) bens e serviços com tecnologia desenvolvida no Brasil, a ser devidamente comprovada pelo interessado, conforme dispõe o art. 9º da Lei 10.520/2002, c/c o art. 45, § 2º, da Lei 8.666/93;</p> <p>b) bens e serviços produzidos de acordo com processo produtivo básico, na forma definida pelo Poder Executivo (Lei nº 8.387/1991).</p>
	173

Modalidades/Tipos de Licitação	
Regra de Preferência	
<u>Acórdão 2.138/2005-TCU-Plenário</u>	
<u>ENTENDIMENTO</u>	<u>OBSERVAÇÕES</u>
<p>A regra imposta pelo artigo 3º da Lei 8.248/91, em sua redação atual, tem por escopo o exercício do direito de preferência como critério de desempate das melhores propostas obtidas em certame público, destinadas ao fornecimento de bens e serviços tecnológicos de automação e informática, sendo que a opção deverá recair sobre a oferta que satisfaça simultaneamente os seguintes requisitos: a) bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País; b) bens e serviços fornecidos por empresas que cumpram o Processo Produtivo Básico definido pela Lei 8.387/91.</p>	<p>Persistindo o empate entre as melhores propostas licitantes, ou comprovada a inviabilidade da aplicação da regra de preferência estabelecida pela redação atualizada do art. 3º da Lei nº 8.248/1991, proceder ao sorteio da oferta que atenderá ao interesse público, observado o disposto no art. 45, § 2º, da Lei 8.666/93, aplicável subsidiariamente ao Pregão por força do art. 9º da Lei 10.520/2002;</p>
	174

Modalidades/Tipos de Licitação

Licitação Tipo Técnica e Preço

175

Modalidades/Tipos de Licitação Licitação Tipo Técnica e Preço

A licitação tipo técnica e preço é o critério de seleção em que a proposta mais vantajosa para a Administração é escolhida com base na maior média ponderada, considerando-se as notas obtidas nas propostas de preço e de técnica.

O tipo técnica e preço será utilizado obrigatoriamente em licitações nas modalidades tomada de preços e concorrência para contratação de bens e serviços de informática, devendo a Administração observar o disposto no art. 3º da Lei 8.248/1991 regulamentada pelo Decreto nº 1.070/1994 (Lei 8.666/93, art. 45, § 4º).

176

Modalidades/Tipos de Licitação

Licitação na modalidade Convite

177

Modalidades/Tipos de Licitação
Licitação na Modalidade Convite

Para contratação de bens e serviços de informática e automação, na modalidade de convite, o órgão ou entidade licitadora não estão obrigados a utilizar o tipo de licitação “técnica e preço” (Decreto 1.070/94, art. 1º, § 3º).

178

Modalidades/Tipos de Licitação Licitação na Modalidade Convite

Características da modalidade Convite:

- destina-se a contratos de pequeno valor;
- não há edital, a convocação se dá por meio da carta-convite, a qual expressa de forma sucinta as regras do certame;
- o instrumento convocatório deve ser afixado em local apropriado (que facilite a divulgação e o acesso pelos interessados);
- podem ser convidados interessados cadastrados ou não, em número mínimo de três.

179

Modalidades/Tipos de Licitação Licitação na Modalidade Convite

Na Administração Pública Federal, dificilmente haverá emprego na modalidade Convite para a contratação de bens e serviços de TI, porque, com a edição do Decreto 5.450/2005, o pregão é obrigatório para bens e serviços comuns e, em regra, os serviços de baixo valor que podem ser contratados por Convite são serviços comuns.

180

Forma de Seleção de Fornecedor

Contratação Direta

181

Contratação Direta

Existem duas situações nas quais é permitida a contratação direta:

- Inviabilidade de competição: Inexigibilidade
- Casos previstos em lei: Dispensa

182

Contratação Direta
Inexigibilidade
183

Contratação Direta Inexigibilidade
<p>A licitação é inexigível quando houver inviabilidade de competição. Entre as possíveis hipóteses, está expressa na Lei das Licitações, a seguinte:</p> <p>II - para a contratação de serviços técnicos singulares enumerados no <u>art. 13 da Lei 8.666/93</u>, com profissionais ou empresas de notória especialização (<u>Lei 8.666/93, art. 25, II</u>);</p>
184

Contratação Direta Inexigibilidade

Conceito de serviço técnico singular:

- não deve ser serviço comum, corriqueiro, singelo;
- deve ser serviço incomum, complexo, diferenciado e relevante para a administração, que não pode ser enfrentado por profissional apenas “especializado”;
- deve ser serviço a ser prestado por sujeito “super-especializado”, sob pena de comprometimento do interesse público a que se destina a atender;

185

Contratação Direta Inexigibilidade

Na hipótese de o serviço não estar incluído no art. 13, sendo ele de natureza singular a exigir profissional super-especializado, poderá haver contratação por inexigibilidade, muito embora fundada no art. 25, caput?

186

Contratação Direta Inexigibilidade

Conceito de profissional de notória especialização:

- profissional cujo trabalho, comprovadamente, é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à satisfação plena do contrato e do relevante interesse público que ele encerra;
- o conceito de notória especialização do profissional está relacionado à comunidade (não ao público em geral) que atua no campo de sua especialidade. Deve ser evidência objetiva e não subjetiva do administrador encarregado da contratação.

187

Contratação Direta Inexigibilidade

Havendo mais de um profissional, comprovadamente, de notória especialização, qualquer deles pode ser escolhido pela administração para contratar diretamente, por inexigibilidade (Decisões 427/1999 e 565/1995-TCU-Plenário).

188

Contratação Direta Inexigibilidade

A contratação direta por inexigibilidade de licitação deve ser devidamente justificada. O gestor deve demonstrar, ainda ([Lei 8.666/93, art. 26](#)):

- as razões da escolha do fornecedor ou prestador dos serviços;
- justificativa dos preços.

189

Contratação Direta Inexigibilidade

Jurisprudência do TCU

190

Contratação Direta Inexigibilidade	
<u>Acórdão 2094/2004-TCU-Plenário</u>	
<u>ENTENDIMENTO</u>	<u>OBSERVAÇÕES</u>
<p>As justificativas para a inexigibilidade de licitação devem estar circunstancialmente motivadas, com a clara demonstração de ser a opção escolhida, em termos técnicos e econômicos, a mais vantajosa para a administração.</p>	<p>A regra constitucional que incide sobre todas as aquisições do Poder Público é de submissão ao procedimento licitatório, sendo exceção a contratação direta. Assim sendo, o enquadramento do caso nas hipóteses do art. 25 da Lei 8.666/1993 deve ser plenamente motivado e cabalmente documentado, devendo o pertinente processo reunir todas as provas que demonstrem a adequação da medida.</p>
	191

Contratação Direta Inexigibilidade	
<u>Acórdão 2094/2004-TCU-Plenário</u>	
<u>ENTENDIMENTO</u>	<u>OBSERVAÇÕES</u>
<p>A inexigibilidade de licitação para a prestação de serviços de informática somente é admitida quando guardar relação com os serviços relacionados no art. 13 da Lei 8.666/1993 ou quando se referir à manutenção de sistema ou software em que o prestador do serviço detenha os direitos de propriedade intelectual, situação esta que deve estar devidamente comprovada nos termos do inciso I do art. 25 da referida norma legal.</p>	<p>Em razão de muitos dos bens e serviços de informática serem de alta tecnologia e na maioria das vezes de alta complexidade, as instituições vinham utilizando, para justificar a inexigibilidade de licitação, argumentos tais como: marca de produto, características de sistemas desenvolvidos por prestadores de serviços, experiência em determinado tipo de serviço, conhecimento do ambiente do contratante pelo prestador de serviços, facilidade de diálogo com técnicos de determinado fornecedor etc. Dentre todas essas justificativas, a única admitida pela Lei 8.666/1993, e em casos especiais, é a indicação de marca de produto para justificar a padronização, desde que a fundamentação seja de ordem técnica (Decisão 664/2001-TCU-Plenário e item 9.2.3 do Acórdão 1521/2003 - Plenário).</p>
	192

Contratação Direta Inexigibilidade

Decisão 427/1999-TCU-Plenário

8.2. firmar o entendimento de que a inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do artigo 25 da Lei nº 8.666/93 sujeita-se à fundamentada demonstração de que a singularidade do objeto - ante as características peculiares das necessidades da Administração, aliadas ao caráter técnico profissional especializado dos serviços e à condição de notória especialização do prestador - inviabiliza a competição no caso concreto, não sendo possível a contratação direta por inexigibilidade de licitação sem a observância do caput do art. 25 da Lei nº 8.666/93;

193

Contratação Direta

Dispensa da Licitação

194

Contratação Direta Dispensa da Licitação

A regra é contratar mediante licitação.

A licitação é dispensável quando, embora possível, é inconveniente por colidir com o interesse público

Portanto, dispensas são casos em que a lei explicita uma faculdade vinculada ao critério legal de exceção à regra de licitação.

Os casos em que a licitação é dispensável estão listados, de forma exaustiva, no art. 24 da Lei 8.666/93.

195

Contratação Direta Dispensa da Licitação

As contratações de bens e serviços de TI no âmbito da Administração Pública são normalmente fundamentadas nas seguintes situações (Lei 8.666/93, art. 24, IV, VIII e XIII):

- contratações emergenciais;
- contratação de órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado especificamente para a produção do bem ou a prestação do serviço objeto da contratação;
- contratação de empresas brasileiras sem fins lucrativos incumbidas da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional.

196

Contratação Direta Dispensa da Licitação
<p style="text-align: center;">Jurisprudência do TCU</p>
197

Contratação Direta Dispensa da Licitação	
<u>Acórdão 3.564/2006-TCU-Plenário</u>	
<u>ENTENDIMENTO</u>	<u>OBSERVAÇÕES</u>
<p>A dispensa de licitação com base no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/93, não permite a contratação de serviços de informática considerados ordinários, tendo em vista a possibilidade de diversas empresas realizá-los.</p>	<p>O TCU, já se manifestou por diversas vezes quanto à dispensa de licitação com base no <u>inciso XIII do art. 24 da Lei 8.666/1993</u> (Decisões Plenárias 657/1997, 302/1998, 349/1998 e 019/2002, dentre outras), pacificando o entendimento de que tal não permite a contratação de serviços de informática considerados ordinários, (Decisões 123/1997 e 150/2000 - Plenário).</p> <p>O fato de determinado órgão ou entidade enquadrar-se no conceito de desenvolvimento institucional não pode levar à interpretação em sentido amplo de que pode ser realizada a contratação, sem maiores critérios, mediante dispensa de licitação.</p>
	198

Contratação Direta Dispensa da Licitação

Acórdãos 1453/2003 e 104/2006 – Plenário

ENTENDIMENTO

A falta de adequado planejamento na contratação, em descumprimento ao art. 6º da Lei 8.666/1993, não ampara a contratação por dispensa fundada no art. 24, IV, da Lei 8.666/93 e 6º, do Decreto Lei 200/67, mediante a falta de planejamento adequado.

OBSERVAÇÕES

Na linha da **Decisão TCU nº 347/1994 - Plenário**
2) (...) quanto à caracterização dos casos de emergência ou de calamidade pública, em tese:
a) além da adoção das formalidades previstas no art. 26 e seu parágrafo único da Lei nº 8.666/93, são pressupostos da aplicação do caso de dispensa preconizado no art. 24, inciso IV, da mesma Lei:
a.1) que a situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, não se tenha originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação;

199

Forma de Seleção de Fornecedor

Contratação de Cooperativas de Trabalho

200

**Forma de Seleção de Fornecedor
Contratação de Cooperativas de Trabalho**

TST Enunciado nº 331

Contrato de Prestação de Serviços - Legalidade

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988). (Revisão do Enunciado nº 256 - TST)

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20-06-1983), de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

201

**Forma de Seleção de Fornecedor
Contratação de Cooperativas de Trabalho**

TST Enunciado nº 331

Contrato de Prestação de Serviços - Legalidade

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993). (Alterado pela Res. 96/2000, DJ 18.09.2000)

202

Forma de Seleção de Fornecedor Contratação de Cooperativas de Trabalho

Anteriormente, o posicionamento do Tribunal a respeito da matéria, firmado no âmbito dos Acórdãos 22 e 23/2003, era contrário à vedação da participação de cooperativas em licitações, ressalvados os casos em que o objeto social destas fosse incompatível com o objeto do certame respectivo.

Tal entendimento se fundamentava no fato de não existir vedação legal para que as cooperativas celebrem avenças com o Poder Público; antes, a própria Constituição Federal estimularia a atividade cooperativa, nos termos do § 2º de seu art. 174.

Considerava-se não justificada a punição das entidades corretamente estabelecidas, não obstante as diversas demandas trabalhistas contra a União - com alicerce no Enunciado nº 331 do TST - ensejadas pela contratação de cooperativas irregulares.

203

Forma de Seleção de Fornecedor Contratação de Cooperativas de Trabalho

A jurisprudência mais recente, contudo, evoluiu no sentido de vedar a participação de cooperativas de trabalho em licitações para a contratação de serviços nos quais se verifique a necessidade de pessoalidade, habitualidade e subordinação jurídica entre a empresa contratada e os técnicos encarregados da execução dos serviços, como normalmente ocorre nas contratações de serviços da área de TI.

Quanto às normas aplicáveis ao caso, a IN/SLTI 02/2008, em diversos de seus dispositivos, regulamentou a contratação de cooperativas para a prestação de serviços à Administração Pública, desde que atendida a condição acima mencionada ([vide IN/SLTI 02/2008](#)).

204

**Forma de Seleção de Fornecedor
Contratação de Cooperativas de Trabalho**

Jurisprudência do TCU

205

**Forma de Seleção de Fornecedor
Contratação de Cooperativas de Trabalho**

Acórdão 1815/2003-Plenário

9.3. determinar à Entidade:

9.3.1. nos futuros editais de licitação, defina a forma como os serviços serão prestados, nos seguintes moldes:

9.3.1.1. se, pela natureza da atividade ou pelo modo como é usualmente executada no mercado em geral, houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem assim de pessoalidade e habitualidade, deve ser vedada a participação de sociedades cooperativas, pois, por definição, não existe vínculo de emprego entre essas entidades e seus associados;

206

**Forma de Seleção de Fornecedor
Contratação de Cooperativas de Trabalho**

Acórdãos 2.171/2005 e 2.172/2005 - Plenário

9.1.18. verifique se, pela natureza dos serviços a serem licitados ou pelo modo de execução usualmente adotado no mercado em geral, deve haver pessoalidade, habitualidade e subordinação jurídica entre a empresa contratada e os técnicos encarregados da execução dos serviços, fazendo incluir no edital a vedação à participação de cooperativas de trabalho no certame, caso tais requisitos sejam considerados elementos essenciais da prestação de serviços;

207

**Forma de Seleção de Fornecedor
Contratação de Cooperativas de Trabalho**

Acórdão 2103/2005-TCU-Plenário

9.1.17. verifique se, pela natureza dos serviços a serem licitados ou pelo modo de execução usualmente adotado no mercado em geral, deve haver pessoalidade, habitualidade e subordinação jurídica entre a empresa contratada e os técnicos encarregados da execução dos serviços, fazendo incluir no edital a vedação à participação de cooperativas de trabalho no certame, caso tais requisitos sejam considerados elementos essenciais da prestação de serviços;

208

Forma de Seleção de Fornecedor

Exeqüibilidade de Propostas

209

Forma de Seleção de Fornecedor Propostas dos Licitantes

- **Proposta Séria:**
 - O licitante assume o compromisso de fornecer os bens e serviços conforme a proposta apresentada, arcando com o ônus decorrente de eventuais equívocos no dimensionamento do objeto ofertado (vide IN/SLTI 02/2008, arts. 22, § único, e 23).
- **Desclassificação das propostas inexecutáveis:**
 - No julgamento das propostas devem ser desclassificadas aquelas comprovadamente inexecutáveis, especialmente em relação ao preço e à produtividade apresentada (IN/SLTI 02/2008, art. 29, IV, V, §§ 1º a 5º).
- **Aferição da Exeqüibilidade:**
 - Obrigatória a diligência para aferir a exeqüibilidade da proposta quando o licitante oferecer preço inferior a 30% da média das propostas (IN/SLTI 02/2008, art. 29, §5º)

210

Planejamento da Contratação Projeto Básico

Mecanismos de Gestão do Contrato

211

Planejamento da Contratação Projeto Básico

Mecanismos de gestão do contrato:

- definição dos setores que fiscalizarão o contrato, e a responsabilidade de cada um deles;
- protocolo de interação entre contratante e contratada;
- procedimentos para mensuração, faturamento e pagamento dos serviços prestados;
- definição do método para quantificar o volume de serviços demandados;
- definição do método de avaliação da adequação às especificações e da qualidade dos serviços, com vistas à aceitação e pagamento;

212

Planejamento da Contratação Projeto Básico

Elementos de Gestão do Contrato

213

Planejamento da Contratação Projeto Básico

Elementos para gestão do contrato:

- modelo do instrumento de controle dos serviços solicitados e recebidos (“ordem de serviço” ou “solicitação de serviço”);
- lista de verificação que permita identificar se todas as obrigações do contratado foram cumpridas antes do ateste do serviço;
- regras para aplicação das penalidades;
- garantias contratuais necessárias.

(Vide Ac. 2.471/2008-Plenário, item 9.1.5)

214

Planejamento Planejamento da Contratação
<p style="text-align: center;">Planejamento da Contratação</p> <p style="text-align: center;">Contratação Mensurada por Resultados</p> <p style="text-align: right;">215</p>

Planejamento da Contratação Contratação Mensurada por Resultados
<p>O planejamento da contratação deve privilegiar a prestação de serviços mensurados por resultados (preferencialmente mediante Acordo de Nível de Serviço) em contraposição à simples locação de mão-de-obra (<u>vide Decreto 2.271/1997, art. 3º, § 1º</u>).</p> <p>⇓ Ou seja, o órgão contrata a empresa para realizar a atividade, interessando, no prazo fixado, a obtenção dos resultados ou produtos, em conformidade com as especificações, qualidade e nível de serviços preestabelecidos, independentemente de quais ou quantos funcionários a empresa empregou.</p> <p style="text-align: right;">216</p>

Planejamento da Contratação Contratação Mensurada por Resultados

Essa forma de execução permite que o pagamento da contratada seja feito com base na mensuração dos serviços e resultados, evitando-se o pagamento por horas-trabalhadas ou por horas de disponibilidade do pessoal (postos de serviço).

↓ Assim, a Administração paga somente pelos produtos e serviços efetivamente realizados, verificados e aceitos conforme as métricas e os padrões previamente estabelecidos ([IN/SLTI 04/2008, art. 14](#)).

217

Planejamento da Contratação Contratação Mensurada por Resultados

Além disso, o pagamento dos serviços vinculado ao grau de cumprimento de Acordo de Nível de Serviço previamente estabelecido estimula o contratado a executar o serviço dentro dos padrões desejados pela Administração.

(Vide arts. 15, 17 e 19 da IN 2/2008)

218

Planejamento da Contratação Contratação Mensurada por Resultados

A fim de implementar essa sistemática de remuneração e assegurar a eficácia do controle, o modelo exige que a metodologia de mensuração de serviços e resultados seja definida explícita e detalhadamente no edital (vide art. 19 da IN 2/2008)

219

Planejamento da Contratação Contratação Mensurada por Resultados

Deve-se restringir a utilização da locação de mão-de-obra somente àquelas modalidades de serviço cujas características efetivamente não permitam a execução mediante prestação de serviços por resultados (vide art. 14, §1º da IN/SLTI 04/2008 e art. 11 da N/SLTI 02/2008).

220

Planejamento da Contratação Contratação Mensurada por Resultados

O planejamento deve prever, no mínimo:

- a fixação dos procedimentos e dos critérios de mensuração dos serviços prestados, abrangendo métricas, indicadores, valores aceitáveis, etc.;
- a quantificação ou a estimativa prévia do volume de serviços demandados, para fins de comparação e controle;
- O delineamento de Acordo de Nível de Serviço;
- a definição de metodologia de avaliação da adequação às especificações e da qualidade dos serviços com vistas à aceitação e pagamento;
- a utilização de um instrumento de controle da execução contratual, geralmente denominado “ordem de serviço” ou “solicitação de serviço”;
- a definição dos procedimentos de acompanhamento e fiscalização a serem realizados concomitantemente à execução.

221

Planejamento da Contratação Contratação Mensurada por Resultados

Vale registrar que, nos casos em que a única opção viável for a remuneração de serviços por horas-trabalhadas, também devem ser observadas as referidas orientações e, ainda:

- prever-se, no documento de controle dos serviços, campo para indicação do valor máximo de horas aceitável para a realização de determinada atividade e da metodologia utilizada para quantificação desse valor;
- acompanhar e fiscalizar a execução também para evitar que o valor máximo de horas seja alcançado injustificadamente.

222

Planejamento da Contratação Contratação Mensurada por Resultados

Jurisprudência do TCU

- Acórdão 449/2005-Plenário
- Acórdão 667/2005-Plenário
- Acórdão 828/2007-Plenário
- Acórdão 1.806/2006-Plenário
- Acórdão 2.024/2007-Plenário
- Acórdão 786/2006-Plenário

223

Planejamento da Contratação Contratação Mensurada por Resultados

Acórdão 449/2005-TCU-Plenário

No caso, verificou-se que:

- existia uma clara indefinição do modelo adotado, se locação de mão-de-obra ou prestação de serviços por resultado, pois o edital apresentava dispositivos que ora se referiam a uma forma de contratação, ora à outra;
- não havia fundamentação técnica para a opção pela locação de mão-de-obra em todas as seis modalidades de serviço contratadas;
- a locação de mão-de-obra conduzia à efetivação de pagamento à contratada havendo ou não serviço realizado;
- a locação de mão-de-obra também exige a definição de critérios mínimos de qualidade necessários à atestação dos serviços, o que não estava presente no edital;
- o instrumento convocatório não explicitava quais os serviços cujo o pagamento seria feito mediante a mensuração dos resultados, não informava os volumes estimados desses serviços, nem definia a metodologia de mensuração adotada.

224

Planejamento da Contratação Contratação Mensurada por Resultados

O certame que apresentava esse conjunto de irregularidades foi então suspenso pelo Acórdão 449/2005-TCU-Plenário.

O mérito foi decidido por meio do Acórdão 667/2005-TCU-Plenário, cujos entendimentos são apresentados a seguir.

225

Planejamento da Contratação Contratação Mensurada por Resultados

Acórdão 667/2005-TCU-Plenário

ENTENDIMENTO

O TCU determinou que o Ministério:

1. explicita nos editais o modelo de contratação de execução indireta de serviços (i. e. locação de mão-de-obra ou prestação de serviços) aplicável a cada modalidade de serviço licitado;
2. dê preferência à prestação de serviços [por resultado] na definição do modelo de contratação aplicável a cada modalidade de serviço licitado, restringindo a utilização da locação de mão-de-obra àquelas modalidades de serviço cujas características intrínsecas impossibilitem a adoção do outro modelo.

OBSERVAÇÕES

A contratação de prestação de serviços [por resultado] é mais vantajosa para o órgão ou entidade contratante, porque permite que a remuneração da contratada se dê com base na entrega do produto requerido. Assim, a Administração paga somente pelos serviços efetivamente realizados e aderentes às suas especificações, aferidos segundo padrões e métricas previamente estabelecidos. Por conseguinte, evita-se o desperdício de recursos públicos, favorece-se um controle mais eficaz e aumenta-se a chance de obtenção tempestiva dos resultados pretendidos.

226

Planejamento da Contratação Contratação Mensurada por Resultados

Esse entendimento consolidou-se com as sucessivas fiscalizações do TCU, até que o novo modelo de contratação da prestação de serviços de TI foi explicitado no Acórdão 786/2006-TCU-Plenário, nos termos descritos a seguir.

227

Planejamento da Contratação Contratação Mensurada por Resultados

Acórdão 786/2006-TCU-Plenário

ENTENDIMENTO

O TCU determinou que o órgão:
Explicitasse claramente o modelo pretendido para a contratação referente a cada item do objeto, dando preferência ao modelo de contratação de execução indireta de serviços baseado na prestação e remuneração de serviços mensuradas por resultados, considerando a compatibilidade dos serviços licitados com esse modelo e as vantagens advindas de sua aplicação.

OBSERVAÇÕES

Entre as falhas encontradas no edital, verificou-se que a definição do item relativo aos serviços de acompanhamento de projetos continha dispositivos que remetiam simultaneamente a modelos de contratação distintos, isto é, locação de mão-de-obra e prestação de serviços mensurada por resultados.

Observou-se também que, em decorrência desse problema, havia omissão no edital quanto à metodologia de mensuração dos serviços executados e aos critérios de controle e remuneração da empresa contratada.

228

Planejamento da Contratação Contratação Mensurada por Resultados

Acórdão 786/2006-TCU-Plenário

“20. (...) a questão dos modelos de contratação de execução indireta de serviços foi minudentemente analisada na proposta de deliberação que acompanhou o Acórdão 667/2005 - Plenário. Na ocasião, ficou assente que, sempre que possível, a prestação de serviços mensurada por resultados deve ser o modelo de contratação de execução indireta de serviços adotado, já que tal modelo evita que se remunere a empresa prestadora com base na mera disponibilização de pessoal ou na quantidade máxima de horas-trabalhadas.”

229

Planejamento da Contratação Contratação Mensurada por Resultados

Acórdão 786/2006-TCU-Plenário

“83. Quanto à forma de execução indireta de serviços, o modelo dá preferência à prestação de serviços mensurados por resultados em contraposição à simples locação de mão-de-obra. Ou seja, o órgão contrata a empresa para realizar a atividade, por conta e risco da contratada, interessando a ele apenas os resultados ou os produtos obtidos no prazo fixado segundo as especificações estabelecidas, independentemente de quais ou quantos funcionários a empresa empregou.”

230

Planejamento da Contratação Contratação Mensurada por Resultados

Acórdão 786/2006-TCU-Plenário

“84. Essa forma de execução permite que a remuneração da contratada seja feita com base na mensuração dos serviços e resultados, evitando-se, ao máximo, o pagamento por horas-trabalhadas ou por horas de disponibilidade do pessoal (postos de serviço). Assim, a Administração paga somente pelos produtos e serviços efetivamente realizados e aceitos conforme as métricas e os padrões previamente estabelecidos. Entre as vantagens derivadas dessa sistemática, vale mencionar a eliminação ou, pelo menos, a fragilização do paradoxo lucro-incompetência e a possibilidade de exercer um controle mais eficaz sobre os resultados da contratação.”

231

Planejamento da Contratação Contratação Mensurada por Resultados

Acórdão 2024/2007-TCU-Plenário

9.2.2.2. prever metodologias de mensuração de serviços prestados que privilegiem a remuneração da contratada mediante a mensuração de resultados, a exemplo da análise por Pontos de Função (método padronizado largamente utilizado no mercado nos dias de hoje para a mensuração de serviços de desenvolvimento e manutenção de sistemas, considerando as funcionalidades implementadas, sob o ponto de vista do usuário), buscando eliminar a possibilidade de remunerar a contratada com base na quantidade de horas trabalhadas ou nos postos de trabalho disponibilizados ou, caso tal caminho não se mostre comprovadamente viável, restando como única opção a remuneração de serviços por horas trabalhadas, cuidar para que sejam previamente definidos e especificados os serviços a serem executados e estabelecidos, também de antemão, os valores máximos de horas aceitáveis para cada um desses serviços, assim como explicitada a metodologia a ser utilizada para a identificação desse quantitativo de horas;

232

Planejamento da Contratação Contratação Mensurada por Resultados

Acórdão 828/2007-TCU-Plenário

9.3.4. estabeleça, no contrato, variáveis e critérios, ainda que em linhas gerais, para a aferição dos padrões de qualidade dos serviços executados pela contratada;

9.3.5. inclua a previsão contratual de que nas ordens de serviço serão estabelecidas metodologias de comprovação do grau de conformidade do serviço prestado com as especificações inicialmente estabelecidas, bem como de avaliação da qualidade dos serviços demandados, tais como escalas de valores e patamares mínimos considerados aceitáveis pela Administração, número de falhas detectadas no produto obtido, conforme exemplificado no Acórdão 2.172/2005-TCU-Plenário, além de outros que a Ancine julgar convenientes a cada caso;

9.3.6. inclua a previsão contratual de que as ordens de serviço conterão a identificação dos responsáveis, por parte da contratante, pelo atesto da aderência às especificações dos serviços demandados, bem como pela avaliação da qualidade dos serviços prestados, conforme a metodologia estabelecida nos subitens 9.3.4 e 9.3.5 deste Acórdão;

233

Planejamento da Contratação Contratação Mensurada por Resultados

Acórdão 1806/2006-TCU-Plenário

1.2.3 estabeleça, nas ordens de serviço, parâmetros que permitam torná-la um instrumento de controle das etapas de solicitação, acompanhamento, avaliação, atestação e pagamento dos serviços contratados, tais como: a) a definição e a especificação dos serviços a serem realizados; b) o volume de serviços solicitados e realizados segundo as métricas definidas; c) os resultados ou produtos solicitados e realizados; d) o cronograma de realização dos serviços, incluídas todas as tarefas significativas e seus respectivos prazos; e) a avaliação da qualidade dos serviços realizados e as justificativas do avaliador; e) a identificação dos responsáveis pela solicitação, pela avaliação da qualidade e pela atestação dos serviços realizados;

234

Planejamento da Contratação Contratação Mensurada por Resultados	
<u>Acórdão 786/2006-TCU-Plenário</u>	
<u>ENTENDIMENTO</u>	<u>OBSERVAÇÕES</u>
<p>O TCU recomendou à SLTI que, a partir das diretrizes expostas na seção III do voto e nos Acórdãos do Tribunal, sobretudo os de número 667/2005, 2.103/2005, 2.171/2005 e 2.172/2005, todos do Plenário, elaborasse um modelo de licitação e contratação de serviços de informática para a Administração Pública Federal e promovesse a implementação dele nos diversos órgãos e entidades sob sua coordenação mediante orientação normativa contendo alguns parâmetros mínimos definidos na deliberação.</p>	<p>Parâmetros Mínimos:</p> <p><i>9.4.3. a mensuração, sempre que possível, da prestação de serviços por resultados segundo especificações previamente estabelecidas, evitando-se a mera locação de mão-de-obra e o pagamento por hora-trabalhada ou por posto de serviço, utilizando-se de metodologia expressamente definida no edital que contemple, entre outros, os seguintes pontos básicos:</i></p> <p><i>9.4.3.1. a fixação dos procedimentos e dos critérios de mensuração dos serviços prestados, abrangendo métricas, indicadores, valores aceitáveis, etc.;</i></p> <p><i>9.4.3.2. a quantificação ou a estimativa prévia do volume de serviços demandados, para fins de comparação e controle;</i></p> <p>(continua)</p>
	235

Planejamento da Contratação Contratação Mensurada por Resultados	
<u>Acórdão 786/2006-TCU-Plenário</u>	
<u>ENTENDIMENTO</u>	<u>OBSERVAÇÕES</u>
<p>O TCU recomendou à SLTI que, a partir das diretrizes expostas na seção III do voto e nos Acórdãos do Tribunal, sobretudo os de número 667/2005, 2.103/2005, 2.171/2005 e 2.172/2005, todos do Plenário, elaborasse um modelo de licitação e contratação de serviços de informática para a Administração Pública Federal e promovesse a implementação dele nos diversos órgãos e entidades sob sua coordenação mediante orientação normativa contendo alguns parâmetros mínimos definidos na deliberação.</p>	<p>Parâmetros Mínimos:</p> <p><i>9.4.3.3. a definição de metodologia de avaliação da adequação às especificações e da qualidade dos serviços com vistas à aceitação e pagamento;</i></p> <p><i>9.4.3.4. a utilização de um instrumento de controle, geralmente consolidado no documento denominado "ordem de serviço" ou "solicitação de serviço";</i></p> <p><i>9.4.3.5. a definição dos procedimentos de acompanhamento e fiscalização a serem realizados concomitantemente à execução para evitar distorções na aplicação dos critérios;</i></p>
	236

Gestão do Contrato
Estabelecimento de Níveis de Serviço
237

Gestão do Contrato Estabelecimento de Níveis de Serviço
<p>A verificação da adequação da prestação do serviço (e da qualidade) poderá ser realizada com base no Acordo de Níveis de Serviço (SLA) previamente definido no ato convocatório e pactuado pelas partes.</p>
238

Gestão do Contrato **Estabelecimento de Níveis de Serviço**

Um acordo de nível de serviço é um instrumento para a gestão das expectativas em relação ao contrato. Sua meta consiste em definir uma estrutura para a gestão da qualidade e quantidade dos serviços entregues e, por conseguinte, atender à demanda contratada a partir de um entendimento claro do conjunto de compromissos.

(vide [IN/SLTI.02/2008](#))

239

Gestão do Contrato **Estabelecimento de Níveis de Serviço**

É documento base para garantir que ambas as partes usarão os mesmos critérios para avaliar a qualidade do serviço, bem como para servir de parâmetro ao pagamento dos serviços e eventuais punições em decorrência de descumprimentos das metas acordadas.

240

Gestão do Contrato
Estabelecimento de Níveis de Serviço

Jurisprudência do TCU

241

Planejamento da Contratação
Estabelecimento de Nível de Serviço

Jurisprudência do TCU

- Acórdão 2.023/2005-Plenário
- Acórdão 1.878/2005-Plenário
- Acórdão 525/2008-Plenário
- Acórdão 669/2008-Plenário

242

Gestão do Contrato Estabelecimento de Níveis de Serviço	
<u>Acórdão 2023/2005-TCU-Plenário</u>	
<u>ENTENDIMENTO</u>	<u>OBSERVAÇÕES</u>
<p>Incluir os como requisito de segurança em contratos de prestação de serviços e locação de mão-de-obra em Tecnologia da Informação que vierem a ser celebrados o Acordo de Nível de Serviço, negociado entre os grupos de usuários e o fornecedor dos serviços, com o objetivo de estabelecer um entendimento comum da natureza dos serviços propostos e critérios de medição de desempenho.</p>	<p>Elementos Mínimos do Acordo de Nível de Serviço:</p> <ul style="list-style-type: none"> ✓ participantes do acordo; ✓ descrição clara dos serviços e funcionalidades disponíveis, para contratos de prestação de serviços; ✓ descrição clara dos perfis profissionais desejados, para contratos de locação de mão-de-obra; ✓ funções e responsabilidades; <p>(continua)</p>
	243

Gestão do Contrato Estabelecimento de Níveis de Serviço	
<u>Acórdão 2023/2005-TCU-Plenário</u>	
<u>ENTENDIMENTO</u>	<u>OBSERVAÇÕES</u>
<p>Incluir os como requisito de segurança em contratos de prestação de serviços e locação de mão-de-obra em Tecnologia da Informação que vierem a ser celebrados o Acordo de Nível de Serviço, negociado entre os grupos de usuários e o fornecedor dos serviços, com o objetivo de estabelecer um entendimento comum da natureza dos serviços propostos e critérios de medição de desempenho.</p>	<p>Elementos Mínimos do Acordo de Nível de Serviço:</p> <ul style="list-style-type: none"> ✓ <i>níveis de serviços desejados em termos de disponibilidade, prazos, desempenho, segurança, quantidade, qualidade e outros;</i> ✓ <i>indicadores de níveis de serviços;</i> ✓ <i>responsável pela medição dos serviços;</i> ✓ <i>ações a serem tomadas quando da ocorrência de problemas de mau desempenho (ações corretivas, penalidades financeiras e outras).</i>
	244

Planejamento da Contratação

Outras Disposições do Instrumento Convocatório

245

Planejamento da Contratação

Outras Disposições do Instrumento Convocatório

Alem do disposto no art. 40 da Lei de Licitações, o instrumento convocatório deve conter, ainda, no que couber, as disposições do art. 19 da IN/SLTI 02/2008, em especial:

- garantia de que as atividades de solicitação, avaliação e atestação dos serviços não sejam realizadas pela mesma empresa contratada para a realização dos serviços, mediante a designação de responsáveis, devidamente qualificados para as atividades e sem vínculo com a empresa, e que deverão ser, preferencialmente, servidores do órgão ou entidade contratante;
- vedação da adjudicação de dois ou mais serviços licitados a uma mesma empresa, quando, por sua natureza, os serviços licitados exijam a segregação de funções, tais como a de executor e fiscalizador, assegurando a possibilidade de participação de todos licitantes em ambos os itens, e estabelecendo a ordem de adjudicação entre eles;

(continua)

246

Planejamento da Contratação

Outras Disposições do Instrumento Convocatório

- vedação à fixação do quantitativo de mão-de-obra a ser utilizado na prestação do serviço;
- vedação à fixação dos salários das categorias ou dos profissionais que serão disponibilizados para a execução do serviço pela contratada (vide também a [IN/SLTI 04/2008, art. 6º, II](#)) [art. 20, II, da IN 2/2008](#));
- vedação da obrigação de o contratante de ressarcir as despesas de hospedagem e transporte dos trabalhadores da contratada designados para realizar serviços em unidades fora da localidade habitual de prestação dos serviços (vide também a [IN/SLTI 04/2008, art. 6º, V](#)).

247

Gestão do Contrato

248

Gestão do Contrato

Encerrado o procedimento licitatório e contratado o vencedor do certame para o fornecimento do objeto, inicia-se a fase de execução contratual.

Nessa fase, compete à Administração garantir que o contratado cumpra os termos contratuais, de forma que o objeto do contrato seja fornecido nas condições e prazos estabelecidos.

249

Gestão do Contrato

A fase de gestão do contrato é aquela em que, tendo recebido delegação formal por meio do instrumento contratual, alguém ou unidade assume a responsabilidade de gerenciar a execução do contrato de prestação de serviços de modo a garantir que os resultados e os benefícios pretendidos sejam alcançados, dentro dos custos previstos.

250

Gestão do Contrato

A gestão contratual compreende uma série de atividades envolvendo:

- solicitação dos serviços;
- acompanhamento;
- fiscalização da execução;
- avaliação da qualidade e aderência às especificações;
- ateste da realização dos trabalhos;
- aplicação de penalidades;
- pagamento.

251

Gestão do Contrato Instrução Normativa SLTI 4/2008

Art. 20. A fase de Gestão do Contrato visa acompanhar e garantir a adequada prestação dos serviços, durante todo o período de execução do contrato e envolve as seguintes tarefas:

I - início do contrato, que abrange:

a) elaboração, pelo Gestor do Contrato, de um plano de inserção da Contratada, que contemple:

1. O repasso de conhecimentos necessários para a execução dos serviços à contratada, e

2. A disponibilização da infra-estrutura à contratada, quando couber;

b) reunião inicial entre o Gestor do Contrato, Área de Tecnologia da Informação, Requisitante do Serviço e a Contratada, cuja pauta observará, pelo menos:

1. Assinatura do termo de compromisso de manutenção de sigilo e ciência das normas de segurança vigentes no órgão; e

2. esclarecimentos relativos a questões operacionais e de gerenciamento do contrato;

252

Gestão do Contrato **Instrução Normativa SLTI 4/2008**

II - encaminhamento formal de demandas pelo Gestor do Contrato ao preposto da Contratada, por meio de Ordens de Serviço, que conterão:

- a) definição e a especificação dos serviços a serem realizados;
- b) o volume dos serviços solicitados e realizados segundo as métricas definidas;
- c) resultados esperados;
- d) o cronograma de realização dos serviços, incluídas todas as tarefas significativas e seus respectivos prazos;
- e) avaliação da qualidade dos serviços realizados e as justificativas do avaliador; e
- f) identificação dos responsáveis pela solicitação, avaliação de qualidade e ateste dos serviços realizados, que não podem ter vínculo com a empresa contratada;

253

Gestão do Contrato **Instrução Normativa SLTI 4/2008**

III - monitoramento da execução, a cargo do Gestor do Contrato com apoio do Requisitante do Serviço e da Área de Tecnologia da Informação, que consiste em:

- a) recebimento mediante análise da avaliação dos serviços, com base nos critérios previamente definidos;
- b) ateste para fins de pagamento;
- c) identificação de desvios e encaminhamento de demandas de correção;
- d) encaminhamento de glosas e sanções;
- e) verificação de aderência às normas do contrato;
- f) verificação da manutenção da necessidade, economicidade e oportunidade da contratação;

254

Gestão do Contrato **Instrução Normativa SLTI 4/2008**

- g) verificação da manutenção das condições classificatórias, pontuadas e da habilitação técnica;
- h) manutenção do Plano de Sustentação;
- i) comunicação às autoridades competentes sobre a proximidade do término do contrato, com pelo menos 60 dias de antecedência;
- j) manutenção dos registros de aditivos;
- k) encaminhamento às autoridades competentes de eventuais pedidos de modificação contratual; e
- l) manutenção de registros formais de todas as ocorrências da execução contrato, por ordem histórica;

255

Gestão do Contrato **Instrução Normativa SLTI 4/2008**

IV - encerramento e transição contratual, que deverá observar o Artefato Plano de Sustentação [art. 13] (Vide Ac. 2471/2008, item 9.6).

Parágrafo Único: O registro das tarefas mencionadas neste artigo deverá compor o Histórico de Gestão do Contrato;

256

Gestão do Contrato

O papel do preposto

O preposto indicado pelo contratado é a pessoa autorizada a receber formalmente as demandas encaminhadas.

257

Gestão do Contrato

A “Ordem de Serviço”

Um importante instrumento de controle na gestão contratual é a utilização da “ordem de serviço” ou “solicitação de serviço” (vide art. 15 da IN/SLTI 02/2008) e (art. 20,II, da IN 4/2008)

258

Gestão do Contrato

Esse instrumento deve ser empregado nas fases de solicitação, acompanhamento, avaliação, atestação e pagamento dos serviços.

Por conseguinte, devem estar nele registrados os serviços demandados, os parâmetros de avaliação, os cronogramas de trabalho e os resultados alcançados, entre outros pontos, sem se descuidar da identificação dos servidores responsáveis pela avaliação e atestação

(vide [IN/SLTI 02/2008](#) e [IN/SLTI 04/2008](#)).

259

Gestão do Contrato

Jurisprudência do TCU

260

Gestão do Contrato
Acórdão 786/2006-TCU-Plenário
<p>Este acórdão sinaliza instrumentos à boa gestão contratual:</p> <ul style="list-style-type: none"> • definição dos procedimentos de acompanhamento e fiscalização a serem realizados concomitantemente à execução para evitar distorções na aplicação dos critérios; • utilização de um instrumento de controle, geralmente consolidado no documento denominado "ordem de serviço" ou "solicitação de serviço"; <p>Etapas a serem controladas:</p> <ol style="list-style-type: none"> a) solicitação; b) acompanhamento, c) avaliação de qualidade; d) atestação; e e) pagamento.
261

Gestão do Contrato	
Acórdão 786/2006-TCU-Plenário	
<p style="text-align: center;"><u>ENTENDIMENTO</u></p> <p>Recomendação à SLTI que, partir das diretrizes expostas na seção III do voto e nos Acórdãos 667/2005, 2.103/2005, 2.171/2005 e 2.172/2005, todos do Plenário, elabore um modelo de licitação e contratação de serviços de informática para a Administração Pública Federal e promova a implementação dele nos diversos órgãos e entidades sob sua coordenação mediante orientação normativa, que deve conter no mínimo, dentre outros, a utilização de um instrumento de controle, geralmente consolidado no documento denominado "ordem de serviço" ou "solicitação de serviço".</p>	<p style="text-align: center;"><u>OBSERVAÇÕES</u></p> <p>Ponto importante da metodologia de mensuração de serviços e resultados consiste na utilização de um instrumento de controle, a "ordem de serviço" ou "solicitação de serviço".</p> <p>Esse instrumento deve ser empregado nas fases de solicitação, acompanhamento, avaliação, atestação e pagamento dos serviços.</p> <p>Devem estar nele registrados os serviços demandados, os parâmetros de avaliação, os cronogramas de trabalho e os resultados alcançados, entre outros pontos, sem se descuidar da identificação dos servidores responsáveis pela avaliação e atestação.</p> <p>(continua)</p>
	262

Gestão do Contrato	
<u>Acórdão 786/2006-TCU-Plenário</u>	
<p style="text-align: center;"><u>ENTENDIMENTO</u></p> <p>Recomendação à SLTI que, partir das diretrizes expostas na seção III do voto e nos Acórdãos 667/2005, 2.103/2005, 2.171/2005 e 2.172/2005, todos do Plenário, elabore um modelo de licitação e contratação de serviços de informática para a Administração Pública Federal e promova a implementação dele nos diversos órgãos e entidades sob sua coordenação mediante orientação normativa, que deve conter no mínimo, dentre outros, a utilização de um instrumento de controle, geralmente consolidado no documento denominado "ordem de serviço" ou "solicitação de serviço.</p>	<p style="text-align: center;"><u>OBSERVAÇÕES</u></p> <p>É desejável que o documento contenha, no mínimo, campos destinados a registrar:</p> <p>a) a definição e a especificação dos serviços a serem realizados;</p> <p>b) o volume de serviços solicitados e realizados segundo as métricas definidas;</p> <p>c) os resultados ou produtos solicitados e realizados;</p> <p>d) o cronograma de realização dos serviços, incluídas todas as tarefas significativas e seus respectivos prazos;</p> <p>e) a avaliação da qualidade dos serviços realizados e as justificativas do avaliador;</p> <p>f) a identificação dos servidores responsáveis pela avaliação da qualidade e pela atestação dos serviços realizados.</p> <p style="text-align: right;">263</p>

Gestão do Contrato	
<u>Acórdãos 2171/2005 e 2172/2005 - Plenário</u>	
<p style="text-align: center;"><u>ENTENDIMENTO</u></p> <p>Adotar as providências operacionais necessárias para garantir que as atividades de solicitação, avaliação da qualidade e atestação da realização dos serviços sejam executadas de forma independente da empresa contratada mediante a designação de responsáveis pelas atividades devidamente qualificados e sem vínculo com a empresa.</p>	<p style="text-align: center;"><u>OBSERVAÇÕES</u></p> <p>Cabe ao contratante solicitar os serviços, efetuar a avaliação da qualidade e atestar a realização dos trabalhos designados.</p> <p>Essas atividades devem ser consideradas estratégicas, até porque fornecem informações essenciais para fundamentar a remuneração da empresa prestadora. A regular aplicação dos recursos públicos utilizados no pagamento da contratada depende do correto processamento dessas etapas.</p> <p>Por esse motivo, é necessário que o contratante adote providências para garantir que as atividades de solicitação, avaliação e atestação dos serviços sejam executadas de forma independente da empresa contratada.</p> <p>Providência indispensável é a designação de responsáveis devidamente qualificados e sem vínculo com a prestadora de serviços para cumprimento dos mencionados encargos.</p> <p style="text-align: right;">264</p>

Gestão do Contrato

Acórdão 667/2005 - Plenário

9.3.5. estabeleça um documento específico (como “ordem de serviço” ou “solicitação de serviço”) destinado ao controle dos serviços prestados para fins de pagamento à empresa contratada, contendo, entre outros aspectos que também possam vir a ser considerados necessários pelo órgão: a definição e a especificação dos serviços a serem realizados; as métricas utilizadas para avaliar o volume de serviços solicitados e realizados; a indicação do valor máximo de horas aceitável e a metodologia utilizada para quantificação desse valor, nos casos em que a única opção viável for a remuneração de serviços por horas trabalhadas; o cronograma de realização do serviço, incluídas todas as tarefas significativas e seus respectivos prazos; os custos em que incorrerá o Ministério para consecução do serviço solicitado; e a indicação clara do servidor responsável pela atestação dos serviços;

265

Gestão do Contrato

Indelegabilidade da Gerência

266

Gestão do Contrato
Indelegabilidade da Gerência

As atividades gerenciais podem ser
terceirizadas?

E as atividades executivas?

Quais atividades podem ser terceirizadas
pela Administração Pública?

267

Gestão do Contrato
Indelegabilidade da Gerência

Acórdão 786/2006-TCU-Plenário

Inconvenientes da delegação de gerência a empresas
contratadas, do ponto de vista estratégico:

- monopolização do conhecimento do setor de informática pela empresa contratada;
- perda de controle da Administração sobre os sistemas institucionais;
- perda da capacidade de decisão sobre especificações para futuras contratações;
- dependência tecnológica junto à contratada, perpetuando a manutenção de contratos indeterminadamente.

268

Gestão do Contrato Indelegabilidade da Gerência

As atividades de gestão de TI que não devem ser delegadas:

- planejamento
- definição
- especificação
- supervisão
- controle.

Delas dependem:

- A autoridade da Administração sobre a execução dos serviços;
- A independência da Administração perante as empresas prestadoras dos serviços;
- A segurança de informações, sistemas e dados;
- A eficiência, eficácia e economicidade das contratações.



269

Gestão do Contrato Indelegabilidade da Gerência

Instrução Normativa SLTI 04/2008

Art. 5º Não poderão ser objeto de contratação:

(...)

III - gestão de processos de Tecnologia da Informação, incluindo gestão de segurança da informação;

(...)

§ 1º O suporte técnico aos processos de planejamento e avaliação da qualidade dos serviços de Tecnologia da Informação poderão ser objeto de contratação, desde que sob supervisão exclusiva de servidores do órgão ou entidade;

270

**Gestão do Contrato
Indelegabilidade da Gerência**

Jurisprudência do TCU

271

**Gestão do Contrato
Indelegabilidade da Gerência**

Acórdão 140/2005-TCU-Plenário

Existe um núcleo de atividades de informática que são estratégicas: ou porque lidam com informações privilegiadas, ou porque tratam da fiscalização dos contratos, ou porque delas depende o funcionamento do próprio setor e das demais unidades que utilizam seus serviços, ou porque envolvem a tomada de decisão sobre a realização de despesas de vulto na aquisição de bens e contratação de serviços.

272

Gestão do Contrato
Indelegabilidade da Gerência

Acórdão 140/2005-TCU-Plenário

Quando essas atividades não são regularmente executadas, as chances de serem causados prejuízos à Administração aumentam consideravelmente.

273

Gestão do Contrato
Indelegabilidade da Gerência

Acórdão 140/2005-TCU-Plenário

Portanto,

Não é razoável que esses encargos sejam exercidos por servidores sem qualificação ou, dado o conflito de interesses, sejam terceirizados em razão das deficiências no quadro do órgão público.

274

**Gestão do Contrato
Indelegabilidade da Gerência**

Acórdão 667/2005-TCU-Plenário

“(...) o Ministério precisa dispor, de imediato, dos meios necessários para planejar, definir, especificar, supervisionar e controlar as atividades das futuras prestadoras de serviços de informática, sob pena de perder a autoridade sobre a operação de sistemas estratégicos e incorrer em desperdício de recursos públicos.”

275

**Gestão do Contrato
Indelegabilidade da Gerência**

Acórdão 667/2005-TCU-Plenário

“É indispensável que o Ministério possa, de forma independente das prestadoras de serviço, verificar quais as necessidades de serviços de informática, se as atividades terceirizadas atendem a essas necessidades e se tais atividades estão sendo devidamente desenvolvidas.”

“Não é razoável que as próprias executoras do serviço exerçam as tarefas de planejamento, definição, especificação, supervisão e controle em face da possibilidade de surgimento de conflitos de interesse causados pela falta de segregação de funções.”

276

Gestão do Contrato
Indelegabilidade da Gerência

Acórdão 786/2006-TCU-Plenário

9.8. alertar o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão sobre a necessidade de prover os setores de informática dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal com estrutura organizacional e quadro permanente suficientes para realizar, de forma independente das empresas prestadoras de serviços, o planejamento, a definição, a coordenação, a supervisão e o controle das atividades de informática, com a finalidade de garantir a autoridade e o controle da Administração sobre o funcionamento daqueles setores;

277

Gestão do Contrato

**Suficiência da Organização e
Estrutura de TI**

278

Gestão do Contrato **Suficiência da Organização e Estrutura de TI**



Organizar a unidade de TI significa:

- *Avaliar toda a infra-estrutura de TI disponível e operante;*
- *Definir estratégias/modelo de gestão de TI;*
- *Avaliar os recursos humanos existentes (vide IN/SLTI 04/2008, art. 4º, § único, I);*
- *Rever a estrutura de RH se necessário;*
- *Definir os perfis profissionais e capacidades;*
- *Planejar as necessidades de capacitação, recrutamento e seleção;*
- *Engajá-la no Plano Estratégico da instituição a partir da proposição de uma adequada estrutura organizacional.*

279

Gestão do Contrato **Suficiência da Organização e Estrutura de TI**

Jurisprudência do TCU

280

Gestão do Contrato **Suficiência da Organização e Estrutura de TI**

Acórdão 667/2005-TCU-Plenário

Situação organizacional e da estrutura de TI encontrada por ocasião das fiscalizações e suas conseqüências:

- Excessiva terceirização dos serviços de TI;
- Organograma inadequado e posicionamento incorreto no âmbito do Ministério;
- Conseqüências: dificuldades no planejamento de TI; sucessivas licitações frustradas; necessidade de acompanhamento do TCU.
- Para contratação de TI, o Ministério vinha tendo dificuldades em sucessivos editais desde 2005, com várias intervenções do TCU: Acórdãos 449/2005-P; 667/2005-P; 2172/2005-P; 786/2006-P; 2028/2006-P; 2144/2006-P.

281

Gestão do Contrato **Suficiência da Organização e Estrutura de TI**

Acórdão 667/2005-TCU-Plenário

Observações efetuadas no voto condutor do Acórdão:

“O problema de carência de pessoal enfrentado pelo órgão. (...) o setor de informática do Ministério conta somente com seis servidores (quatro pertencentes ao quadro permanente e dois ocupantes de cargo em comissão), o que vem dificultando a realização das tarefas de planejamento, definição, supervisão e controle das atividades da unidade.”

“(...) seja recomendado ao Ministério que avalie a conveniência e a oportunidade de ser realizado concurso público para viabilizar o provimento do quadro permanente de servidores voltados para as atividades de tecnologia da informação (...)”

282

Gestão do Contrato
Suficiência da Organização e Estrutura de TI

Acórdão 667/2005-TCU-Plenário

Observações efetuadas no voto condutor do Acórdão:

“Diferentemente do que ocorre com outras coordenações de mesmo nível existentes no Ministério, observa-se que a Coinf não tem estrutura definida no regimento, significando que essa coordenação não conta com subunidades encarregadas de executar as tarefas inerentes ao setor. (...)”.

“Portanto, não bastasse a aguda carência de pessoal de informática, tem-se que o Ministério não dispõe de uma estrutura organizacional mínima que lhe permita executar as atividades estratégicas do setor de informática, nem gerenciar e coordenar os serviços que pretende terceirizar.”

283

Gestão do Contrato
Suficiência da Organização e Estrutura de TI

Acórdão 667/2005-TCU-Plenário

Observações efetuadas no voto condutor do Acórdão:

“Na atualidade, a informação talvez seja o bem mais valioso, ou pelo menos um dos mais valiosos, de uma instituição. A disponibilidade de informação tempestiva, exata, precisa e segura é de fundamental importância para que as instituições alcancem seus objetivos com eficácia e eficiência. Ocorre que as informações estão, hoje, digitalizadas e são mantidas em sistemas computacionais, de maneira que o gerenciamento eficaz desses sistemas tornou-se essencial.”

“Assim, cabe recomendar ao Ministério, dando-se conhecimento da situação ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, sobre a necessidade urgente de estruturar a área de informática de modo que ela possa efetivamente desempenhar com eficácia e eficiência suas atribuições mínimas, sobretudo as estratégicas, as de coordenação e as de controle e supervisão.”

284

Gestão do Contrato
Suficiência da Organização e Estrutura de TI

Concluindo...

O que temos visto que em parte do setor público federal é a precária estruturação das coordenadorias de informática, que não dispõem, em regra, de servidores capacitados e em número suficiente para realizar as tarefas estratégicas e de segurança nessa área tão relevante.

285

Gestão do Contrato
Suficiência da Organização e Estrutura de TI

Essas coordenadorias ainda não dispõem de meios de exercer, com efetividade, as atividades de planejamento, especificação, coordenação, controle e supervisão dos serviços prestados ao órgão.

Algumas vezes têm dificuldade, até mesmo, em elaborar os editais de licitação e de dizer com clareza e objetividade o que a Administração necessita.

Não se pode conceber a hipótese de que editais venham a ser elaborados por empresas executoras do serviço a ser licitado.

286

Gestão do Contrato **Suficiência da Organização e Estrutura de TI**

Essa situação põe em sério risco setores estratégicos do governo, vez que informações de alta relevância administrativa e social transitam em bancos de dados, programas e computadores estatais, sobre os quais pode não haver controle efetivo.

Houve caso já em que a empresa prestadora de serviços impediu o acesso da Administração à base de dados e a sistema de elevada importância para as funções sociais do governo. Trata-se de total inversão de valores, de inequívoca submissão indevida do interesse público ao particular, que somente veio a ser repelida pelas vias judiciais.

287

Gestão do Contrato **Suficiência da Organização e Estrutura de TI**

Acórdão 2023/2005-TCU-Plenário

Situação organizacional e da estrutura de TI encontrada pela auditoria do TCU:

- Excessiva terceirização do Setor de TI (CGI);
- Grande dependência em relação às empresas contratadas;
- Carência de controles internos;
- Apenas 5 servidores do quadro permanente.
- Dos 125 profissionais de TI existentes na Coordenação, 120 eram terceirizados.

288

Gestão do Contrato **Suficiência da Organização e Estrutura de TI**

Acórdão 2023/2005-TCU-Plenário

Conseqüências/efeitos:

- Inexistência de plano estratégico de TI.
- Inexistência de políticas de segurança da informação.
- Inexistência de metodologia de desenvolvimento de sistemas.
- Deficiência na documentação de sistemas.
- Inadequação de contratos de prestação de serviços e locação de mão-de-obra de TI.
- Existência de sistemas informatizados não gerenciados pela CGI.
- Inexistência de diretrizes de acesso às aplicações.
- Inadequação do papel exercido pelos responsáveis técnicos de sistemas.

289

Gestão do Contrato **Suficiência da Organização e Estrutura de TI**

Acórdão 2023/2005-TCU-Plenário

Conseqüências/efeitos:

- Inadequação dos registros de concessão e revogação de acesso.
- Falta de revisão periódica de acesso à rede e aos sistemas.
- Inexistência de termos de responsabilidade de gestores e usuários.
- Vulnerabilidade no acesso a sistemas.
- Falhas no gerenciamento de senhas.
- Alteração na base de dados por técnicos de outra área.
- Falhas no controle de acesso físico.
- Registro deficiente de eventos e exclusão de processos no sistema de Controle de Processos de Multa e Recursos, e
- Deficiência no acompanhamento de demandas de TI.

290

Gestão do Contrato
Suficiência da Organização e Estrutura de TI

Acórdão 2023/2005-TCU-Plenário

9.1.17. adote providências no sentido de dotar a Coordenação-Geral de Informática dos meios necessários para realizar, de forma independente, o planejamento, a especificação, a supervisão e o controle da execução dos serviços de informática terceirizados, preferencialmente mediante o preenchimento de cargos ou, enquanto não for reestruturada a coordenadoria de informática do Ministério, mediante a contratação de empresa especializada especificamente para esse fim, distinta e independente das empresas prestadoras dos demais serviços;

291

Gestão do Contrato
Suficiência da Organização e Estrutura de TI

Acórdão 2023/2005-TCU-Plenário

9.3.1. crie um comitê que envolva pessoas de áreas diversas do Ministério, com poder de decisão em relação aos investimentos em TI, e que se responsabilize por alinhar essa área aos objetivos de negócios, identificando as necessidades de recursos atuais e futuros e estabelecendo prioridades quanto aos investimentos (item 2.2);

292

Gestão do Contrato
Suficiência da Organização e Estrutura de TI

Acórdão 2023/2005-TCU-Plenário

9.3.2. estude a proposta de alteração do Decreto n. 5.063, de 03/05/2004, com relação à reformulação da área de TI do Ministério, avaliando:

9.3.2.1. o atual posicionamento hierárquico de sua Coordenação-Geral de Informática – CGI dentro do organograma do Ministério, a fim de se certificar da sua compatibilidade com as funções desempenhadas pela mesma; e

293

Gestão do Contrato
Suficiência da Organização e Estrutura de TI

Acórdão 2023/2005-TCU-Plenário

9.3.2.2. a estrutura informal adotada no âmbito da CGI e a conveniência de modificar a atual estrutura definida no Regimento Interno da Secretaria Executiva de forma que contemple as necessidades da CGI;

9.3.3. à vista da competência estabelecida no artigo 24, inciso VI, do seu Regimento Interno, nomeie a Coordenação-Geral de Informática para a co-gerência técnica dos contratos relativos à área de Tecnologia da Informação vigentes e que vierem a ser celebrados;

294

Gestão do Contrato
Suficiência da Organização e Estrutura de TI

Acórdão 2023/2005-TCU-Plenário

9.6. determinar ao (...) e ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que avaliem a situação de terceirização de pessoal na área de Tecnologia da Informação do (...) e envidem esforços no sentido de diminuir o nível de terceirização, principalmente para ocupar cargos estratégicos com pessoal de carreira dentro da Administração Pública (item 2.6);

295

Gestão do Contrato
Suficiência da Organização e Estrutura de TI

Acórdão 140/2005-TCU-Plenário

- Demanda do Ministério: preparação dos recursos de TI do órgão para a virada do milênio.
- Situação organizacional vivida: desmantelamento da estrutura de TI, notadamente, pela ausência de recursos humanos desde 1996.
- Em 1998, no ápice da crise, a Coordenação de Informática possuía apenas 2 servidores.
- Época em que se divulgou o cronograma para o BUG do Milênio.

296

Gestão do Contrato
Suficiência da Organização e Estrutura de TI

Acórdão 140/2005-TCU-Plenário

Proposta mais imediata: contratação de serviços terceirizados (terceirização da área de informática).

Objetivo principal:

“Execução de procedimentos técnicos de adequação do parque computacional, equipamentos multiprocessados em geral, softwares, sistemas de informação e aplicativos para solução dos problemas relacionados com a transição para o ano 2000.”

297

Gestão do Contrato
Suficiência da Organização e Estrutura de TI

Acórdão 140/2005-TCU-Plenário

Puderam ser atribuídos os seguintes problemas decorrentes dessa insuficiência de recursos humanos:

- Despreparo organizacional e impossibilidade do planejamento dos recursos de TI - choque frente ao problema do BUG;
- Contratação por dispensa de licitação fundada no art. 24, IV, da Lei 8.666/93 (emergencial - 180 dias);
- Risco operacional às atividades do Ministério ante a iminência do BUG;

298

Gestão do Contrato
Suficiência da Organização e Estrutura de TI

Acórdão 140/2005-TCU-Plenário

Conseqüências:

- Risco de contratação antieconômica;
- Risco de paralisação de atividades finalísticas;
- Paralisa da área de TI;
- Falta de manutenção nos sistemas e demora na substituição de equipamentos obsoletos;
- Após a expiração do contrato, os serviços de TI passaram a ser executados de forma precária.

299

Gestão do Contrato
Suficiência da Organização e Estrutura de TI

Acórdão 140/2005-TCU-Plenário

9.4. determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que adote providências para realizar, por intermédio das unidades técnicas competentes, auditoria nos órgãos da Administração Direta do Poder Executivo com vistas a avaliar a estrutura de recursos humanos dos respectivos setores de informática, verificando se o quantitativo e a qualificação dos servidores são suficientes ao desempenho das atribuições da área e ao atendimento das necessidades das demais unidades integrantes do órgão, sobretudo se as atividades ligadas ao planejamento estratégico de informática, à coordenação, à fiscalização e ao controle das ações do setor são executadas com eficiência e eficácia e, ainda, se essas atividades estão acometidas a servidores do órgão, entre outros aspectos considerados relevantes na fase de planejamento dos trabalhos;

300

Gestão do Contrato
Suficiência da Organização e Estrutura de TI

Acórdão 2.471/2008-TCU-Plenário

Item 9.4.5

Item 9.10

301

Gestão do Contrato

**Monitoramento e Fiscalização da
Execução**

302

Gestão do Contrato
Monitoramento e Fiscalização da Execução

Procedimentos de Monitoramento
(IN/SLTI 02/2008, art. 34)



O fiscalizador do contrato na área de TI deve verificar:

- ✓ se o contratado mantém todas as condições originais de habilitação técnica e de atendimento aos requisitos técnicos obrigatórios ou pontuáveis avaliados no procedimento licitatório;



303

Gestão do Contrato
Monitoramento e Fiscalização da Execução

Procedimentos de Monitoramento
(IN/SLTI 02/2008, art. 34)



O fiscalizador do contrato na área de TI deve verificar:

- ✓ se os serviços executados são somente aqueles previstos no instrumento contratual;
- ✓ se os níveis de serviço acordados estão sendo cumpridos;



304

Gestão do Contrato Monitoramento e Fiscalização da Execução

Procedimentos de Monitoramento

(IN/SLTI 02/2008, art. 34)



O fiscalizador do contrato na área de TI deve verificar:

- ✓ se a qualidade dos serviços prestados está compatível com o exigido pelo contrato ou pela proposta técnica da contratada;
- ✓ se os procedimentos de segurança da informação são adequadamente atendidos (vide também IN/SLTI, arts. 13, I e 14, g).



Gestão do Contrato Monitoramento e Fiscalização da Execução

É conveniente que o fiscalizador:

- ✓ mantenha reuniões periódicas com o contratado a fim de cotejar as percepções sobre o andamento da execução contratual, identificar os principais pontos problemáticos e definir planos de ajuste e melhoria;
- ✓ independentemente do processo de atestação, registre em base de dados de ocorrências e notifique, o mais cedo possível e por meio da autoridade superior, todos os desvios de normalidade na execução do contrato.

306

Gestão do Contrato **Monitoramento e Fiscalização da Execução**

Enfim...

O acompanhamento e a fiscalização da execução do contrato consistem na verificação da conformidade da prestação dos serviços e da alocação dos recursos necessários, de forma a assegurar o perfeito cumprimento do contrato, devendo ser exercidos por um representante da Administração, especialmente designado na forma dos arts. 67 e 73 da Lei nº 8.666/93 e do art. 6º do Decreto nº 2.271/97 (IN/SLTI 02/2008, art. 31)

A fiscalização contratual dos serviços continuados deverá seguir o disposto no anexo IV da IN/SLTI 02/2008, observando-se também o disposto no art. 32 da mesma IN.

307

Gestão do Contrato **Monitoramento e Fiscalização da Execução**

Capacitação e disponibilidade de fiscalizadores:

- O dirigente de TI deverá manter pelo menos um fiscalizador titular e outro substituto para cada contrato vigente, cuidando para que não ocorra ausência simultânea.
- O fiscalizador de um contrato pode ser auxiliado por empresa especializada ou autora do projeto básico, quando previsto e devidamente contratado.
- O treinamento de servidores para o exercício de fiscalização contratual deve ser considerado uma prioridade estratégica da área de TI, em vista dos graves impactos que a má gestão pode causar.

308

Gestão do Contrato
Monitoramento e Fiscalização da Execução

Jurisprudência do TCU

309

Gestão do Contrato
Monitoramento e Fiscalização da Execução

Acórdão 786/2006 - Plenário

Recomendação à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão no sentido de que (...) elabore um modelo de licitação e contratação de serviços de informática para a Administração Pública Federal e promova a sua implementação nos diversos órgãos e entidades sob sua coordenação mediante orientação normativa, que deve conter no mínimo:

(...)

9.4.3.5. a definição dos procedimentos de acompanhamento e fiscalização a serem realizados concomitantemente à execução para evitar distorções na aplicação dos critérios;

9.4.4. a utilização, como instrumento de controle das etapas de solicitação, acompanhamento, avaliação, atestação e pagamento de serviços, da "ordem de serviço" ou "solicitação de serviço", (...)

310

Gestão do Contrato Monitoramento e Fiscalização da Execução

Acórdão 646/2007-TCU-Plenário

9.2.4. na fiscalização dos contratos de prestação de serviços, notadamente os que envolvam fornecimento de mão-de-obra terceirizada, observe rigorosamente o disposto no art. 76 da Lei n. 8.666/1993 de modo que o registro das ocorrências afetas à sua execução, particularmente as faltas ao serviço, justificáveis ou não, dos terceirizados, seja formalmente realizado no mês em que ocorrerem, refletindo assim seu impacto financeiro na fatura do próprio mês;

[Lei 8.666/93, Art. 76: A Administração rejeitará, no todo ou em parte, obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato]

311

Gestão do Contrato Monitoramento e Fiscalização da Execução

Acórdãos 2171/2005 e 2172/2005 - Plenário

9.1.12. inclua no documento "solicitação de serviços" campo específico para preenchimento com a avaliação da qualidade dos serviços realizados e as justificativas do avaliador;

9.1.13. inclua no documento "solicitação de serviço" campos atinentes ao cronograma das atividades e à identificação dos servidores responsáveis pela avaliação da qualidade e pela atestação dos serviços realizados;

312

Gestão do Contrato Monitoramento e Fiscalização da Execução

Acórdão 786/2006-TCU-Plenário

Recomendação à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que (...) elabore um modelo de licitação e contratação de serviços de informática para a Administração Pública Federal e promova a implementação dele nos diversos órgãos e entidades sob sua coordenação mediante orientação

normativa, que deve conter no mínimo:

9.4.4.5. a avaliação da qualidade dos serviços realizados e as justificativas do avaliador;

9.4.4.6. a identificação dos responsáveis pela solicitação, pela avaliação da qualidade e pela atestação dos serviços realizados, os quais não podem ter nenhum vínculo com a empresa contratada;

313

Gestão do Contrato Apenação

Prerrogativas de apenação:

Independentemente do posicionamento da autoridade superior, o fiscalizador do contrato pode propor apenação quando houver descumprimento contratual ou prejuízos quaisquer de responsabilidade da contratada.

314

Gestão do Contrato Ateste e Pagamento

Acórdão 1014/2007 - Plenário

9.3.3. evite a prática de serem executados serviços não-previstos na planilha de preços unitários - sem cobertura contratual -, realizando-se os pagamentos devidos à contratada por meio de outros serviços constantes nesse documento;

O edital deve prever a definição de metodologia de avaliação da adequação às especificações e da qualidade dos serviços com vistas à aceitação e pagamento, nos termos delineados pelo Acórdão 786/2006 - Plenário.

Ateste e pagamento devem ser realizados segundo a demanda dos serviços (ordem de serviço), execução qualitativa e quantitativa, com base nos relatórios de acompanhamento.

315

Gestão do Contrato

Estabelecimento de Níveis de Serviço

316

Gestão do Contrato **Estabelecimento de Níveis de Serviço**

A verificação da adequação da prestação do serviço (e da qualidade) poderá ser realizada com base no Acordo de Níveis de Serviço (SLA) previamente definido no ato convocatório e pactuado pelas partes.

317

Gestão do Contrato **Estabelecimento de Níveis de Serviço**

Um acordo de nível de serviço é um instrumento para a gestão das expectativas em relação ao contrato. Sua meta consiste em definir uma estrutura para a gestão da qualidade e quantidade dos serviços entregues e, por conseguinte, atender à demanda contratada a partir de um entendimento claro do conjunto de compromissos.

(vide [IN/SLTI 02/2008](#))

318

Gestão do Contrato
Estabelecimento de Níveis de Serviço

É documento base para garantir que ambas as partes usarão os mesmos critérios para avaliar a qualidade do serviço, bem como para servir de parâmetro ao pagamento dos serviços e eventuais punições em decorrência de descumprimentos das metas acordadas.

319

Gestão do Contrato
Estabelecimento de Níveis de Serviço

Jurisprudência do TCU

320

Gestão do Contrato Estabelecimento de Níveis de Serviço	
<u>Acórdão 2023/2005-TCU-Plenário</u>	
<u>ENTENDIMENTO</u>	<u>OBSERVAÇÕES</u>
<p>Incluir os como requisito de segurança em contratos de prestação de serviços e locação de mão-de-obra em Tecnologia da Informação que vierem a ser celebrados o Acordo de Nível de Serviço, negociado entre os grupos de usuários e o fornecedor dos serviços, com o objetivo de estabelecer um entendimento comum da natureza dos serviços propostos e critérios de medição de desempenho.</p>	<p>Elementos Mínimos do Acordo de Nível de Serviço:</p> <ul style="list-style-type: none"> ✓ participantes do acordo; ✓ descrição clara dos serviços e funcionalidades disponíveis, para contratos de prestação de serviços; ✓ descrição clara dos perfis profissionais desejados, para contratos de locação de mão-de-obra; ✓ funções e responsabilidades; <p>(continua)</p>
	321

Gestão do Contrato Estabelecimento de Níveis de Serviço	
<u>Acórdão 2023/2005-TCU-Plenário</u>	
<u>ENTENDIMENTO</u>	<u>OBSERVAÇÕES</u>
<p>Incluir os como requisito de segurança em contratos de prestação de serviços e locação de mão-de-obra em Tecnologia da Informação que vierem a ser celebrados o Acordo de Nível de Serviço, negociado entre os grupos de usuários e o fornecedor dos serviços, com o objetivo de estabelecer um entendimento comum da natureza dos serviços propostos e critérios de medição de desempenho.</p>	<p>Elementos Mínimos do Acordo de Nível de Serviço:</p> <ul style="list-style-type: none"> ✓ <i>níveis de serviços desejados em termos de disponibilidade, prazos, desempenho, segurança, quantidade, qualidade e outros;</i> ✓ <i>indicadores de níveis de serviços;</i> ✓ <i>responsável pela medição dos serviços;</i> ✓ <i>ações a serem tomadas quando da ocorrência de problemas de mau desempenho (ações corretivas, penalidades financeiras e outras).</i>
	322

Gestão do Contrato
Estabelecimento de Níveis de Serviço

Acórdão 1878/2005-TCU-Plenário

9.3.22. caso entendam necessário incluir a exigência de “Acordo de Nível de Serviço” no contrato a ser celebrado, especifiquem com precisão, no edital, discriminadamente:

9.3.22.1. os itens ou parâmetros a serem incluídos no “Acordo de Nível de Serviço”, como por exemplo o tempo máximo de solução de chamados, tempo de disponibilidade do serviço etc., sendo apenas facultativo especificar previamente no edital os valores quantitativos mínimos a serem exigidos para esses parâmetros;

323

Gestão do Contrato
Estabelecimento de Níveis de Serviço

Acórdão 525/2008-TCU-2ª Câmara

9.1.8. nas contratações de serviços relativos à tecnologia da informação, estabeleça remuneração vinculada a resultados ou ao atendimento de níveis de serviço, de acordo com a natureza dos serviços, em observância ao Decreto nº 2.271/97, art. 3º, §1º;

324

Gestão do Contrato
Estabelecimento de Níveis de Serviço

Acórdão 669/2008-TCU-Plenário

9.4.9. exija, nas próximas contratações de TI, níveis de serviço a serem cumpridos pelas empresas contratadas, especialmente para atividades como suporte de infra-estrutura de TI e atendimento e suporte aos usuários, em atenção ao § 1º do art. 3 do Decreto nº 2.271/1997;

325

Contrato

326

Contrato
<p style="text-align: center;">Cláusulas Contratuais Essenciais</p> <p style="text-align: right;">327</p>

Contrato Cláusulas Contratuais Essenciais
<p>De acordo com o art. 55 da Lei nº 8.666/1993, são cláusulas necessárias ou essenciais ao contrato as que estabeleçam:</p> <ul style="list-style-type: none">• <i>o objeto e seus elementos característicos;</i><ul style="list-style-type: none">– o objeto deve ser detalhado, de acordo com as especificações técnicas, modelo, marca, quantidade e outros elementos previstos no ato convocatório e na proposta da licitante vencedora;– essa descrição é relevante para a fiscalização do contrato. <p style="text-align: right;">328</p>

Contrato **Cláusulas Contratuais Essenciais**

- ***o regime de execução ou a forma de fornecimento;***
 - a execução dos serviços pode ser direta ou indireta;
 - a execução indireta se faz pelos seguintes regimes: tarefa, empreitada integral, empreitada por preço unitário e empreitada por preço global;
 - para compras, a forma de fornecimento poderá ser integral ou parcelada;
- ***o preço e as condições de pagamento;***
 - os preços a serem pagos pelo serviço ou fornecimento devem ser iguais aos obtidos na licitação ou no procedimento de dispensa ou inexigibilidade.

329

Contrato **Cláusulas Contratuais Essenciais**

- ***os critérios, data-base e periodicidade do reajuste de preços;***
 - o reajuste dos preços contratuais somente pode ocorrer quando a vigência do contrato ultrapassar doze meses, contados a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir (Lei nº 10.192/2001, art. 3º, § 1º);
 - a Lei nº 10.192/2001 admite a utilização de índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados. Esses índices devem estar previamente estabelecidos no contrato;

330

Contrato **Cláusulas Contratuais Essenciais**

- ***os critérios de compensação financeira entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;***
 - a compensação financeira é admitida nos casos de eventuais atrasos de pagamento pela Administração, desde que o contratado não tenha concorrido de alguma forma para o atraso;
 - a compensação é devida desde a data limite fixada no contrato para o pagamento até a data correspondente à efetiva quitação.

331

Contrato **Cláusulas Contratuais Essenciais**

- ***os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;***
 - o contrato definirá, segundo os termos do ato convocatório e da proposta, os prazos de execução das prestações que incumbem ao contratado e à Administração;
 - o contrato deve prever prazo para que a Administração verifique a qualidade do produto entregue ou do serviço prestado;
 - a definição desses prazos é fundamental para a fiscalização do contrato.

332

Contrato
Cláusulas Contratuais Essenciais

- ***o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;***
 - a classificação funcional está disciplinada na Portaria MPOG nº 42, de 14/4/1999;
 - a classificação quanto à natureza da despesa está definida na Portaria Interministerial nº 163, de 4/5/2001, dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão;
 - essas portarias aplicam-se a todos os entes da Federação.

333

Contrato
Cláusulas Contratuais Essenciais

- ***as garantias oferecidas para assegurar a execução plena do contrato, quando exigidas no ato convocatório;***
 - a Administração pode exigir prestação de garantia para assegurar a execução do contrato;
 - a exigência de garantia contratual será detalhada em item específico.

334

Contrato **Cláusulas Contratuais Essenciais**

- ***os direitos e as responsabilidades das partes;***
 - de regra, o contrato administrativo é bilateral, o que significa existirem direitos e deveres para ambas as partes;
 - o contrato deve especificar as prestações que incumbem a cada parte e, além disso, todos os deveres, ainda que acessórios, nos termos do ato convocatório da licitação.

335

Contrato **Cláusulas Contratuais Essenciais**

- ***as penalidades cabíveis e os valores das multas;***
 - as penalidades estão previstas no art. 87 da Lei nº 8.666/1993 e 7º da Lei nº 10.520/2002;
 - o instrumento contratual deverá especificar as condições de aplicação da multa e respectivos valores.

336

Contrato **Cláusulas Contratuais Essenciais**

- ***os casos de rescisão;***
 - os casos de rescisão são enumerados, de forma não exaustiva, no art. 78 da Lei nº 8.666/1993;
 - o contrato deve especificar, em vista das peculiaridades do objeto, as causas de rescisão do ajuste.
- ***o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa;***
 - esses direitos envolvem a possibilidade de a Administração investir-se na posse de bens e promover contratações para conclusão da obra, entre outros;
 - a disciplina visa evitar que a rescisão contratual acarrete obstáculos à continuidade da atividade administrativa.

337

Contrato **Cláusulas Contratuais Essenciais**

- ***as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;***
 - deverão ser indicadas as premissas em relação ao câmbio para permitir liquidação em valores compatíveis e na época adequada.
- ***a vinculação ao ato convocatório, ou ao termo que dispensou ou considerou a licitação inexigível, e à proposta do contratado;***
 - o contrato fica vinculado, obrigatoriamente, à proposta do contratado e aos termos da licitação realizada, ou aos termos do ato de dispensa ou inexigibilidade de licitação.

338

Contrato **Cláusulas Contratuais Essenciais**

- ***a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;***
 - a omissão dessas informações não impede a aplicação das regras cabíveis.
- ***a obrigação do contratado de manter as obrigações assumidas e as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, durante toda a execução do contrato;***
 - a Administração deve exigir, para celebração do contrato e durante toda sua execução, que o contratado mantenha obrigatoriamente todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

339

Contrato **Cláusulas Contratuais Essenciais**

- ***o foro competente para solução de divergências entre as partes contratantes;***
 - foro é local do território onde pode ser ajuizada ação para solução de conflitos entre as partes contratantes;
 - a Lei nº 8.666/1993 estabeleceu que, em regra, o foro competente para julgar questões decorrentes da execução de contratos administrativos será o da sede da Administração.

340

Contrato **Informações Adicionais nos Contratos**

Todo contrato administrativo deve conter, além das cláusulas essenciais, as seguintes informações (art. 61):

- nome do órgão ou entidade da Administração e de seu representante;
- nome do particular que executará o objeto do contrato e de seu representante;
- finalidade ou objetivo do contrato;
- ato que autorizou a lavratura do contrato;
- número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade;
- sujeição dos contratantes às normas da Lei nº 8.666/1993;
- submissão dos contratantes às cláusulas contratuais.

341

Contrato **Prerrogativas da Administração**

Em função da preeminência do interesse público, o ordenamento jurídico conferiu à Administração certas prerrogativas na celebração de contratos administrativos, as quais lhe colocam num patamar diferenciado, em face do particular que com ela contrata.

Prerrogativas:

- modificar unilateralmente o contrato (arts. 58, I, e 65, I);
- Extinguir unilateralmente a avença (arts. 58, II, e 79, I);
- fiscalizar a execução (arts. 58, III, e 67);
- aplicar sanções (arts. 58, IV, 87 e 88);
- ocupar provisoriamente bens, pessoal e serviços, entre outras, na hipótese de serviços essenciais (art. 58, V).

342

Contrato Continuidade dos Serviços

Em observância ao princípio da continuidade dos serviços públicos, a Administração deve prever, na contratação de serviços de TI, cláusulas que garantam a continuidade dos serviços quando do término do contrato firmado com um prestador e a contratação de nova empresa para a prestação dos mesmos serviços (vide IN/SLTI 02/2008, art. 12 e IN/SLTI 04/2008, arts. 13, III e 14, III).

343

Contrato

Alterações Contratuais

344

Contrato **Alterações Contratuais**

O contrato administrativo pode ser alterado nos casos previstos no art. 65 da Lei nº 8.666/1993, desde que haja interesse da Administração e necessidade de atender o interesse público.

Para que as modificações contratuais sejam válidas, estas devem ser justificadas por escrito e previamente autorizadas pela autoridade competente.

De acordo com o art. 65 da Lei de Licitações, as alterações contratuais podem ser unilaterais, quando procedidas pela Administração, ou por acordo entre as partes, Administração e contratado.

345

Contrato **Alterações Contratuais**

Cuidados

Nas circunstâncias em que o termo contratual for alterado, deve-se tomar os seguintes cuidados:

- *imutabilidade da natureza do objeto;*
- *limite de aumento restrito a 25% do valor contratual atualizado;*
- *não pode haver alteração dos elementos técnicos da execução sem o correspondente reflexo sobre o valor da contratação (para mais ou para menos);*

346

Contrato Alterações Contratuais
<p style="text-align: center;">Jurisprudência do TCU</p> <p style="text-align: right;">347</p>

Contrato Alterações Contratuais	
<u>Decisão 215/1999-TCU-Plenário</u>	
<u>ENTENDIMENTO</u>	<u>OBSERVAÇÕES</u>
<p>Tanto as alterações contratuais quantitativas - que modificam a dimensão do objeto - quanto as unilaterais qualitativas - que mantêm intangível o objeto, em natureza e em dimensão, estão sujeitas aos limites preestabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 65 da Lei nº 8.666/93, em face do respeito aos direitos do contratado, prescrito no art. 58, I, da mesma Lei, do princípio da proporcionalidade e da necessidade de esses limites serem obrigatoriamente fixados em lei.</p>	<p>Ao contratar com a Administração, a empresa privada já sabe que, até certo limite, pode ser constringida a realizar quantidade de prestações superior à inicialmente estipulada. Quando participa de licitação e, especialmente, quando trava um contrato, deve se preparar para tal.</p> <p>Por isso a tese de que as alterações unilaterais qualitativas estão sujeitas aos mesmos limites escolhidos pelo legislador para as alterações unilaterais quantitativas, previstos no art. 65, § 1.º, da Lei 8.666/93, não obstante a falta de referência a eles no art. 65, I, a, fundamenta-se na necessidade de previsão de limites objetivos e claros em Lei, no princípio da proporcionalidade e no respeito aos direitos do contratado, prescrito no art. 58, I, da Lei 8.666/93.</p> <p style="text-align: right;">348</p>
	(continua)

Contrato Alterações Contratuais	
<u>Decisão 215/1999-TCU-Plenário</u>	
<u>ENTENDIMENTO</u>	<u>OBSERVAÇÕES</u>
<p>Tanto as alterações contratuais quantitativas - que modificam a dimensão do objeto - quanto as unilaterais qualitativas - que mantêm intangível o objeto, em natureza e em dimensão, estão sujeitas aos limites preestabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 65 da Lei nº 8.666/93, em face do respeito aos direitos do contratado, prescrito no art. 58, I, da mesma Lei, do princípio da proporcionalidade e da necessidade de esses limites serem obrigatoriamente fixados em lei.</p>	<p>Note-se que a supressão, por parte da Administração, de obras, serviços ou compras, que excedam os limites prescritos no art. 65, § 1º, é também causa de rescisão do contrato, por inexecução pela Administração, conforme prevê o art. 78, XIII, da Lei 8.666/93. Isso reforça a tese de observância a esses limites nas alterações unilaterais, sejam quantitativas ou qualitativas.</p>
	349

Contrato Alterações Contratuais	
<u>Decisão 215/1999-TCU-Plenário</u>	
<u>ENTENDIMENTO</u>	Pressupostos:
<p>Nas hipóteses de alterações contratuais consensuais de contratos de obras e serviços, é facultado à Administração ultrapassar os limites aludidos no item anterior, observados os princípios da finalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, além dos direitos patrimoniais do contratante privado, desde que satisfeitos cumulativamente os alguns pressupostos.</p>	<p>I - não acarretar para a Administração encargos contratuais superiores aos oriundos de uma eventual rescisão contratual por razões de interesse público, acrescidos aos custos da elaboração de um novo procedimento licitatório;</p> <p>II - não possibilitar a inexecução contratual, à vista do nível de capacidade técnica e econômico-financeira do contratado;</p> <p>III - decorrer de fatos supervenientes que impliquem em dificuldades não previstas ou imprevisíveis por ocasião da contratação inicial;</p> <p>IV - não ocasionar a transfiguração do objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos;</p> <p>(continua)</p>
	350

Contrato Alterações Contratuais

Decisão 215/1999-TCU-Plenário

ENTENDIMENTO

Nas hipóteses de alterações contratuais consensuais de contratos de obras e serviços, é facultado à Administração ultrapassar os limites aludidos no item anterior, observados os princípios da finalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, além dos direitos patrimoniais do contratante privado, desde que satisfeitos cumulativamente os alguns pressupostos.

Pressupostos:

V - ser necessárias à completa execução do objeto original do contrato, à otimização do cronograma de execução e à antecipação dos benefícios sociais e econômicos decorrentes;

VI - demonstrar-se - na motivação do ato que autorizar o aditamento contratual que extrapole os limites legais mencionados na alínea "a", supra - que as conseqüências da outra alternativa (a rescisão contratual, seguida de nova licitação e contratação) importam sacrifício insuportável ao interesse público primário (interesse coletivo) a ser atendido pela obra ou serviço, ou seja gravíssimas a esse interesse; inclusive quanto à sua urgência e emergência;

351

Contrato Alterações Contratuais

Acórdão 1014/2007-TCU-Plenário

9.3.1. observar, como regra, o limite de 25% do valor inicial atualizado do contrato para a alteração dos quantitativos dos itens das planilhas de serviços, elaborando, nos casos excepcionais em que se faça necessário ultrapassar esse limite, justificativa fundamentada para tal extrapolação, em que fique evidenciado, ainda, que os preços praticados para tais itens da planilha encontram-se dentro dos preços de mercado, de forma a garantir que as alterações não constituam "jogo de preços";

352

Contrato
Manutenção do Equilíbrio Econômico-Financeiro
353

Contrato
Manutenção do Equilíbrio Econômico-Financeiro
São institutos que permitem a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos:
• Reajuste de preços: decorre da álea ordinária e está vinculado a um índice previamente definido no contrato.
– A Lei nº 10.192, de 14/2/2001, admite, para reajustar os contratos, a utilização de índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados;
– para sua aplicação, exige-se o interregno mínimo de um ano, a contar da data de apresentação da proposta ou do orçamento a que se referir a proposta ou da data do último reajustamento.
354

Contrato

Manutenção do Equilíbrio Econômico-Financeiro

- **Repactuação contratual:** adotada para contratos que tenham por objeto a prestação de serviços executados de forma contínua. É uma forma de negociação que visa à adequação dos preços contratuais aos de mercado (Decreto nº 2.271, de 7/7/1997).
 - A repactuação não está vinculada a nenhum índice de variação de preço.
 - A repactuação será precedida de demonstração analítica da variação dos custos, de acordo com a Planilha de Custos e Formação de Preços.
 - Para sua aplicação, exige-se previsão contratual ou editalícia e interregno mínimo de um ano da data de apresentação da proposta ou do orçamento a que se referir a proposta ou da data da última repactuação.

355

Contrato

Manutenção do Equilíbrio Econômico-Financeiro

- **Reequilíbrio econômico-financeiro do contrato:** decorre de álea extraordinária e extracontratual.
 - Deve ser aplicado às hipóteses em que sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajuste, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe.

356

Inexecução Contratual

357

Contrato Inexecução

O contrato consubstancia a vontade das partes signatárias, que têm o dever de cumprir suas obrigações (Lei 8.666/93, art. 66).

Contudo, por motivos vários, com ou sem culpa dos contratantes, ou até por razões a eles estranhas, pode acontecer de o contrato restar total ou parcialmente não executado.

A inexecução é o descumprimento parcial ou total do contrato, com ou sem culpa da parte inadimplente.

358

Contrato Inexecução

A inexecução pode ser:

- **parcial** – descumprimento de parte do contrato. Exemplo: inobservância do prazo estabelecido para entrega do objeto;
- **total** – descumprimento integral do ajuste. Exemplo: não execução do objeto contratado.
- **com culpa** – decorre de falta de uma das partes, que age com negligência, imprudência ou imperícia.
- **sem culpa** – decorre de circunstâncias que transcendem a vontade das partes e que independem da adoção, pelos contratantes, das cautelas e precauções devidas.

359

Contrato Inexecução

Conseqüências da inexecução:

A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as conseqüências contratuais e as previstas em lei ou regulamento (Lei 8.666/93, art. 77).

360

Contrato Inexecução

Conseqüências da inexecução:

- Rescisão contratual
 - ✓ Situações descritas no art. 78 da Lei de Licitações
 - ✓ Necessidade de observar o princípio da proporcionalidade
- Responsabilização civil
 - ✓ Obrigação de reparar o dano ocasionado
- Responsabilização administrativa
 - ✓ Sanções previstas no art. 87 da Lei de Licitações

361

Contrato Inexecução

O descumprimento do contrato tanto pode ser da Administração contratante como do particular contratado.

No caso do não-cumprimento das obrigações por parte da Administração, o particular que contrata com a Administração Pública não tem como submetê-la ao regime das penalidades.

362

Augusto Sherman Cavalcanti
augusto.sherman@gmail.com

Obrigado.

363